

Auto-participação de sociedades comerciais, em especial as quotas próprias

BERNARDO CORREIA DA SILVA*

SUMÁRIO: 1. *Introdução.* 2. *Finalidades e riscos da auto-aquisição.* 3. *Modos lícitos de auto-aquisição.* 4. *Requisitos legais da auto-aquisição.* 5. *Possível regulação contratual.* 6. *(Des)necessidade de analogia com as SA.* 7. *Remissão explícita para o artigo 324.º.* 8. *Quotas próprias nas relações de domínio.* 9. *Sanções e invalidades do regime societário.* 10. *Considerações finais. Bibliografia*

RESUMO: Os estudos jurídicos referentes às auto-participações têm conferido pouca relevância às quotas próprias, reservando-se, na maioria das vezes, somente um par de linhas para indicar que tudo o que foi dito relativamente às sociedades anónimas é aplicável, na sua essência, às sociedades por quotas. Embora os artigos do CSC respeitantes às últimas remetam, com alguma frequência, para o regime aplicável às primeiras, julgamos que as quotas próprias merecem um estudo mais aprofundado e individualizado, não se bastando com meras referências sucintas.

PALAVRAS-CHAVE: auto-participações; quotas próprias; sociedades por quotas.

ABSTRACT: Legal studies on self-shareholdings have been giving little relevance to the companies' own quotas, most of the time reserving only a few lines to mention that everything which was discussed in relation to public limited companies is applicable, in essence, to private limited companies. Although the articles of the CSC relating to the latter often refer to the regime applicable to the former, we believe that own quotas deserve a more in-depth study and that mere succinct references are not enough.

KEYWORDS: self-shareholdings; own quotas; private limited companies.

* Advogado, Mestre em Direito & Gestão pela Universidade Católica Portuguesa, Pós-graduado em Direito dos Contratos pela Universidade de Coimbra e em Direito das Sociedades pela Universidade de Lisboa.

1. Introdução** ***

Os estudos jurídicos referentes às auto-participações têm conferido pouca relevância às quotas próprias, reservando-se, na maioria das vezes, somente um par de linhas para indicar que tudo o que foi dito relativamente às sociedades anónimas é aplicável, na sua essência, às sociedades por quotas. Embora os artigos do CSC respeitantes às últimas remetam, com alguma frequência, para o regime aplicável às primeiras, julgamos que as quotas próprias merecem um estudo mais aprofundado e individualizado, não se bastando com meras referências sucintas¹.

Foi com base neste pensamento que resolvemos elaborar o presente estudo, exclusivamente dedicado às quotas próprias, a fim de reavivar o interesse dos profissionais ligados ao Direito e, conseqüentemente, minorar a indiferença com que a doutrina tem olhado para este tema. É certo que nem sempre haverá espaço para inovação teórica e argumentativa ou controvérsia na doutrina e jurisprudência. De qualquer modo, quando mais não seja, servirão esses capítulos (mais pacíficos) para recordar e compilar o que foi publicado até ao momento.

** Todas as referências a artigos sem indicação do diploma pertencem ao Código das Sociedades Comerciais (CSC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro.

*** Lista de siglas e abreviaturas: AAFDL – Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa; AAVV – Autores Vários; al. – alínea; BMJ – Boletim do Ministério da Justiça; CC – Código Civil; cfr. – confrontar/conferir; CJ – Coletânea de Jurisprudência; coord. – coordenação; CP – Código Penal; CPC – Código de Processo Civil; CRC – Código do Registo Comercial; CRP – Constituição da República Portuguesa; CSC – Código das Sociedades Comerciais; DSR – Direito das Sociedades em Revista; ed. – edição; e.g. – *exempli gratia* (latim, “por exemplo”); et al. – *et alii* (latim, “e outros”); i.e. – *id est* (latim, “isto é”); n.º/n.ºs – número(s); ob. cit. – obra citada; p./pp. – página(s); POC – Plano Oficial de Contabilidade; Proc. – Processo; RC – Tribunal da Relação de Coimbra; RDE – Revista de Direito e Economia; RDES – Revista de Direito e Estudos Sociais; RDS – Revista de Direito das Sociedades; RE – Tribunal da Relação de Évora; RFDUL – Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa; RG – Tribunal da Relação de Guimarães; RJPADL – Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais; RL – Tribunal da Relação de Lisboa; ROA – Revista da Ordem dos Advogados; RP – Tribunal da Relação do Porto; s./ss. – seguinte(s); SA – Sociedade(s) Anónima(s); SNC – Sistema de Normalização Contabilística; SQ – Sociedade(s) por Quotas; STJ – Supremo Tribunal de Justiça; v. – *vide* (latim, “veja-se”); Vol. – Volume.

¹ Na verdade, o tecido empresarial português é maioritariamente constituído por sociedades por quotas, conforme vem demonstrado no relatório “Empresas em Portugal – 2019”, editado pelo Instituto Nacional de Estatística, disponível em www.ine.pt, onde se conclui que, nesse ano, as sociedades por quotas representaram 93% do total das sociedades não financeiras.

A hipótese de uma sociedade adquirir as suas próprias quotas levaria a conjecturar, à primeira vista, que tal aquisição só seria admissível se essas (auto) participações sociais se destinassem a ser eliminadas. A sua sobrevivência no património da sociedade pareceria conduzir a um desvio à lei: uma pessoa coletiva sócia de si mesma². Contudo, a verdade é que a generalidade das legislações atuais consagra esta possibilidade, tendo em vista a realização de inúmeros objetivos, tais como facilitar a redução do capital social, reforçar o controlo societário e fortalecer a defesa contra fatores externos.

Não obstante, como veremos, nem todos os objetivos projetados são lícitos, podendo a aquisição de quotas próprias implicar múltiplos perigos para o capital social, designadamente no que respeita à garantia dos credores, à organização da sociedade e à qualidade do autofinanciamento.

Dissecaremos, em particular, as formas lícitas de aquisição de quotas próprias, os condicionalismos legais dessa aquisição, a possibilidade de regulamentação estatutária, a (im)prescindibilidade de recurso à analogia, a norma remissiva para a secção das ações próprias, bem como as sanções e invalidades atinentes a estes negócios.

Em contraposição à aquisição direta, recordaremos ainda que as participações sociais poderão ser adquiridas de forma indireta, ao abrigo do regime das sociedades coligadas. Como teremos oportunidade de desenvolver, apesar de não serem usualmente classificadas como “próprias” as quotas de uma sociedade que outra adquira ou possua (hetero-participação), existindo uma relação de domínio entre elas, a resposta poderá já não ser a mesma, aplicando-se nestes casos um regime idêntico àquele previsto para as quotas próprias.

2. Finalidades e riscos da auto-aquisição

A aquisição de quotas próprias poderá ter como intuito reforçar o controlo societário por parte de alguns quotistas, prevenir a entrada de sócios estranhos, facilitar a redução do capital social ou evitar a dispersão das quotas.

² Esclarece-se que não deixa de ser própria a quota adquirida pela sociedade para ser extinta. O período que medeia entre a aquisição e a extinção da quota corresponde ao tempo em que a sociedade foi detentora de uma das suas participações, isto é, em que subsistiu no património social uma quota própria. Não há, por isso, qualquer período mínimo durante o qual uma sociedade deva ser titular de uma sua participação para que esta seja considerada “quota própria”.

Em matéria de gestão, a aquisição de quotas próprias visa não só o controlo da rentabilidade do negócio, como também o pagamento de dívidas sociais³. Suspendendo-se, por um lado, os direitos sociais inerentes às quotas próprias⁴, atribui-se, por outro, um maior peso a determinados sócios⁵, que poderão escudar a sociedade de pessoas externas ou impor uma atividade previamente delineada, até então não aprovada com votos suficientes. Por outro lado, a detenção de quotas próprias facilita a atribuição de participações a trabalhadores da sociedade em condições mais benéficas, fortalecendo os laços profissionais e aumentando a produtividade empresarial⁶.

A aquisição de quotas próprias possibilita ainda a supressão de privilégios indesejáveis a estas associados e facilita uma redução voluntária, simples e célere do capital social que a dado momento seja considerado excessivo⁷. Esta redução implica uma restituição parcial aos sócios daquilo que investiram na sociedade e justifica-se por haver capital improdutivo (exuberante) que, apesar de beneficiar as garantias dos credores, prejudica a remuneração dos sócios⁸.

Paralelamente, a sociedade poderá adquirir quotas próprias com o objetivo de investir os seus fundos no próprio capital social⁹ ou de cobrar uma dívida a sócios que não liberaram as suas quotas ou que incumpriram a obrigação de prestações suplementares¹⁰. Quanto a créditos sociais resultantes de negócios celebrados com sócios na qualidade de terceiros, se estes entretanto forem

³ RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas – Vol. I*, 2.^a ed., Almedina, 1989, p. 432. Este autor defende inclusivamente que uma sociedade pode adquirir uma quota representativa do seu capital social para dação em pagamento de uma dívida própria, transformando-se o credor societário em sócio.

⁴ Cfr. artigo 324.º, n.º 1, al. a), *ex vi* 220.º, n.º 4.

⁵ Aumentando-se o valor venal das suas quotas na medida em que são reforçados não só os direitos de voto, mas também os direitos a quinhão nos lucros.

⁶ Sem prejuízo do exposto, reconhecemos que isto é mais frequente nas sociedades anónimas.

⁷ MARGARIDA COSTA ANDRADE, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Vol. III*, coord. de Jorge M. Coutinho de Abreu, 2.^a ed., Almedina, 2016, p. 364, refere que esta forma de redução do capital social “é uma opção mais pacífica do que a amortização generalizada e forçada”. Cfr. artigos 94.º a 96.º.

⁸ Deve, por isso, existir uma proporção adequada entre o capital investido (meios próprios) e o escopo social (atividade e dimensão da empresa).

⁹ Enquanto forma de investimento, a aquisição de quotas próprias poderá constituir um negócio verdadeiramente rentável, pois ninguém melhor do que os próprios órgãos sociais conhece a realidade económica da sociedade.

¹⁰ RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas – Vol. I*, *cit.*, p. 432, e, antes do CSC, SANTOS LOURENÇO, *Das Sociedades por Cotas: Comentário à Lei de 11 de Abril de 1901*, Vol. I, Ottosgráfica, 1926, p. 267.

declarados insolventes, poderá a sociedade evitar prejuízos aceitando as suas próprias quotas a título de dação em cumprimento¹¹.

De resto, a aquisição de quotas próprias poderá ainda ser vantajosa em casos de fusão por incorporação, permitindo à sociedade incorporante a entrega de quotas próprias aos sócios da incorporada em substituição do aumento do capital social daquela¹², bem como em casos de liquidação ou transformação de sociedades, facilitando-se todos estes processos em virtude da diminuição do número de quotistas¹³.

Todavia, a operação de aquisição poderá também originar perigos para o capital social, em particular no que respeita à garantia dos credores, à organização da sociedade e à qualidade do autofinanciamento.

Uma das transações que desvaloriza a garantia do capital social é a aquisição de quotas próprias à custa do capital ou reservas indisponíveis, dado que representa uma descapitalização ilícita da sociedade e, portanto, uma violação do princípio da intangibilidade do capital social¹⁴. Outro exemplo é a aquisição de quotas não inteiramente liberadas, o que equivale a dispensar certos sócios de realizar as suas entradas, violando-se o princípio da igualdade de tratamento entre sócios. Ademais, esta operação poderá ser utilizada como meio indireto de distribuição de fundos sociais aos sócios, visando devolver-lhes as entradas por si realizadas¹⁵ ou distribuir-lhes lucros de forma ilícita, nomeadamente por via da manipulação do preço de aquisição ou exclusão ilícita de certos sócios da operação.

No que toca à repartição de competências, a aquisição de quotas próprias com vista ao controlo societário por um grupo de quotistas poderá ter como objetivo único retirar poder aos sócios minoritários, infringindo-se o princípio democrático e de tutela das minorias. A nível económico, importa não olvidar que a aquisição de quotas próprias é ainda passível de lesar os sócios não alienantes, na medida em que estes deixam de receber lucros que, à partida, lhes

¹¹ MARIA VICTÓRIA ROCHA, *Aquisição de Ações Próprias no Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, 1994, p. 118.

¹² RAÚL VENTURA, *Fusão, Cisão, Transformação de Sociedades*, Almedina, 1990, pp. 134-135.

¹³ Entendemos inclusive ser possível a aquisição de quotas próprias na fase de liquidação, desde que os credores sociais hajam sido integralmente pagos e tenham sido respeitadas não só as normas reguladoras da liquidação, como também as condicionantes das auto-participações.

¹⁴ Para mais desenvolvimentos, cfr. MARIA VICTÓRIA ROCHA, *ob. cit.*, pp. 80-81 e 87-88. Embora esta autora se refira expressamente às ações próprias, clarifica que os perigos ali expostos são idênticos aos perigos resultantes da aquisição de quotas próprias.

¹⁵ ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Manual de Corporate Finance*, 2.^a ed., Almedina, 2015, p. 217.

seriam distribuídos, para serem entregues ao sócio alienante pela cessão da(s) sua(s) quota(s) à sociedade¹⁶.

Por fim, cumpre salientar que, em última instância, as quotas próprias remetem para o património social anterior a essa auto-aquisição. Ao contrário do que sucede com as quotas não próprias (que correspondem a bens reais separáveis do património social), as quotas próprias não têm qualquer valor patrimonial autónomo, pois nada de novo acrescentam¹⁷. Porém, embora não tenham um valor atual, a verdade é que têm um valor futuro a concretizar aquando da respetiva alienação. O perigo resulta do facto de o valor de aquisição ser incerto, logo suscetível de não compensar a sociedade pela cessão dessa quota. Em situação de crise, a detenção de quotas próprias representativas de parte significativa do capital social pode impedir ou dificultar a recuperação da empresa, dado que os prejuízos sofridos irão repercutir-se diretamente no património social, reduzindo, por conseguinte, o valor das quotas próprias¹⁸. No limite, em caso de liquidação da sociedade, a quantificação dessas participações será nula¹⁹.

3. Modos lícitos de auto-aquisição

É possível agrupar as formas de aquisição de quotas próprias de acordo com (i) o momento em que estas participações são adquiridas, (ii) a onerosidade da aquisição, (iii) o carácter (in)direto da aquisição, (iv) os interesses subjacentes à aquisição, e (v) o objetivo da aquisição.

No que respeita ao primeiro grupo, a aquisição pode ser originária ou derivada. Em princípio, seria originária se a sociedade adquirisse a qualidade de sócia de si mesma logo no momento inicial de constituição ou em posteriores aumentos de capital por novas entradas. Contudo, sendo entre nós pacífico que

¹⁶ MARIA VICTÓRIA ROCHA, *ob. cit.*, pp. 95-96.

¹⁷ MARIA VICTÓRIA ROCHA, *ob. cit.*, pp. 84-86 e 92.

¹⁸ Neste caso, as quotas próprias serão improficuas em termos de garantia das dívidas sociais, uma vez que os credores raramente as aceitarão como dação em cumprimento, não só por ausência de compradores ou preços compensatórios, mas também porque será provável que não venham a receber quaisquer dividendos inerentes às mesmas. Cfr. MARIA VICTÓRIA ROCHA, *ob. cit.*, p. 88.

¹⁹ PAULO DE TARSO DOMINGUES, “Do capital social: noção, princípios e funções”, 2.^a ed., *Studia Iuridica* 33, Coimbra Editora, 2004, p. 141, sublinha que “se o património da sociedade nada valer, nada valem igualmente as respectivas participações sociais, i.é, estas valem na medida em que vale o património social”.

o n.º 1 do artigo 316.º é analogicamente aplicável às sociedades por quotas²⁰, torna-se inadmissível este modo de aquisição originária no âmbito das quotas próprias. Poder-se-á somente equacionar a aquisição originária por aumentos de capital através de incorporação de reservas²¹ ou por via do n.º 3 do artigo 237.º, ainda que a detenção resultante deste último preceito seja temporária, porquanto visa tão-só a alienação ulterior dessa(s) quota(s) própria(s).

Segundo a norma citada, os estatutos sociais podem autorizar que, depois da amortização e por deliberação dos sócios, em vez da quota amortizada, sejam criadas uma ou mais quotas próprias²², destinadas a serem alienadas a sócios ou terceiros. Para este efeito, a quota amortizada terá obrigatoriamente de figurar no balanço enquanto tal, correspondendo a “quota de substituição”²³ a uma verdadeira nova quota, e não ao ressurgimento da quota amortizada. O valor nominal da quota de substituição terá de corresponder ao valor nominal da quota amortizada, sendo precisamente esse o intuito da criação: o de substituir uma participação extinta para depois a alienar. Contrariamente ao que tem sido defendido²⁴, entendemos que não é imprescindível conhecer a identidade do adquirente da quota de substituição no momento da sua criação, nem isso deverá ser causa de invalidade da respetiva deliberação. Pode acontecer que a sociedade, no momento da deliberação de criação da quota própria, esteja indecisa em relação ao cessionário. Nestes casos, não vemos qualquer obstáculo à criação, por exemplo, de uma quota própria “para ser cedida à pessoa X ou Y

²⁰ Cfr. designadamente RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas – Vol. I, cit.*, p. 438, ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados – Vol. I, 7.ª ed.*, Coimbra Editora, 2013, p. 381, MARGARIDA COSTA ANDRADE, *ob. cit.*, pp. 370-372, PEDRO DE ALBUQUERQUE, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, coord. de António Menezes Cordeiro, 4.ª ed., Almedina, 2021, p. 779, COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial – Vol. II, 7.ª ed.*, Almedina, 2021, p. 379, e ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades II, 2.ª ed.*, Almedina, 2007, p. 361. Na verdade, a “subscrição” de quotas próprias – *i.e.*, a aquisição no momento de constituição ou em aumentos de capital por novas entradas – nada acrescentaria ao património social, uma vez que teriam de ser utilizados bens que já incorporavam esse mesmo património.

²¹ Aqui não há novas contribuições, mas sim uma integração no capital de reservas preexistentes (92.º, n.º 3, e 324.º, n.º 1, al. a), *ex vi* 220.º, n.º 4).

²² PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais, 7.ª ed.*, Almedina, 2019, p. 482, a propósito do regime das sociedades por quotas, afirma que “tendencialmente, neste tipo societário, deverá corresponder uma única quota a cada sócio; e se este for a própria sociedade não haverá razões para exceção”. Contudo, não encontramos qualquer fundamento legal para sustentar esta opinião, podendo, a nosso ver, ser adquiridas múltiplas quotas próprias, sem qualquer limite. Aliás, o n.º 3 do artigo 237.º contradiz expressamente aquela posição ao permitir a criação, ainda que temporária, de “uma ou mais quotas”.

²³ A expressão é de TIAGO SOARES DA FONSECA, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, coord. de António Menezes Cordeiro, 4.ª ed., Almedina, 2021, pp. 831-832.

²⁴ TIAGO SOARES DA FONSECA, *ob. cit.*, p. 832.

através de contrato a assinar no prazo máximo de 60 dias”. Havendo *determinabilidade* dos possíveis adquirentes e constando esse dilema da própria ata, deverá aquela deliberação ser considerada plenamente válida.

Por outro lado, a aquisição será derivada quando a sociedade adquira quotas já existentes, que lhe são transmitidas por anteriores titulares das mesmas. Esta cessão de quotas poderá assumir diversos negócios jurídicos, tais como a compra e venda, troca, doação, fusão por incorporação (quando a incorporante detenha quotas da incorporada), dação em cumprimento, aceitação de heranças²⁵, compra de empresas em que figurem auto-participações, entre outras. As possibilidades de aquisição derivada vêm genericamente previstas no n.º 2 do artigo 220.º (“aquisições gratuitas”, “decorrentes de ação executiva movida contra o sócio”, ou “tirando proveito de reservas livres em montante não inferior ao dobro do contravalor a prestar”), visando estas, não raras vezes, impedir a aquisição por outrem ou a extinção total ou parcial dessas participações.

Em relação à onerosidade da aquisição, podemos encontrar aquisições onerosas ou gratuitas. Será onerosa quando houver uma contraprestação do lado da sociedade, e gratuita quando o sócio cedente não receba qualquer contraprestação.

Quanto ao terceiro grupo, as aquisições podem ainda ser catalogadas de acordo com o seu caráter direto ou indireto. Serão diretas quando a sociedade celebra o negócio na qualidade de adquirente, e indiretas quando se sirva de interpоста pessoa para o fazer (*e.g.*, aquisição de quotas da dominante pela dominada).

No que toca aos interesses subjacentes à operação, é possível haver aquisições por conta própria ou por conta alheia, sendo particularmente importante saber em que nome é realizada a operação e qual a proveniência dos fundos utilizados para o efeito. A este propósito, determina o n.º 2 do artigo 316.º, aplicável por via analógica às sociedades por quotas²⁶, que “uma sociedade não pode encarregar outrem de, em nome deste mas por conta da sociedade, subscrever ou adquirir ações [ou quotas] dela própria”²⁷. Esta interdição parece abranger todos os negócios aquisitivos em que o encargo é dado a outrem,

²⁵ Pode até suceder que o sócio de uma sociedade unipessoal por quotas aliene por testamento a integralidade da(s) sua(s) quota(s) à própria sociedade (2033.º, n.º 2, al. b), do CC).

²⁶ Cfr. designadamente RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas – Vol. I, cit.*, pp. 438–439, ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *ob. cit.*, p. 381, MARGARIDA COSTA ANDRADE, *ob. cit.*, pp. 370–372, PEDRO DE ALBUQUERQUE, *ob. cit.*, p. 779, COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial – Vol. II, cit.*, p. 379, e ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades II, cit.*, p. 361.

²⁷ Visa-se com isto evitar que a sociedade concretize indiretamente aquilo que diretamente lhe é vedado, mediante o recurso à *interposição real* de terceiro. Em maior detalhe, v. MARIA VICTÓRIA ROCHA, *ob. cit.*, pp. 144–147.

inclusive quando a sociedade poderia adquirir por via direta²⁸. Mesmo sendo empregues fundos da sociedade para a dita aquisição, se a operação for efetuada em nome de outrem a pedido da sociedade, quem se torna sócio é a pessoa que adquiriu as quotas e não a própria sociedade (316.º, n.º 3). Realce-se que a eventual utilização de fundos societários não é mais do que um mero adiantamento ao novo sócio para tal aquisição, devendo este reembolsar a sociedade das importâncias que lhe tenham sido concedidas para esse efeito (316.º, n.º 4).

Por último, as aquisições podem ser realizadas a título principal ou secundário, consoante o objetivo da operação seja apenas obter a titularidade das quotas ou executar um projeto mais vasto, que exige como passo intermédio a aquisição de quotas próprias²⁹.

4. Requisitos legais da auto-aquisição

Nos termos do disposto no artigo 220.º, as quotas próprias a adquirir têm de estar integralmente liberadas, salvo em casos de perda a favor da sociedade (204.º), e só podem ser adquiridas pela sociedade a título gratuito, em ação executiva movida contra o sócio, ou se houver reservas livres em montante não inferior ao dobro do contravalor a prestar³⁰.

O princípio base é o de que a sociedade não pode adquirir quotas próprias não integralmente liberadas. A única exceção a esta regra é a que consta do artigo 204.º, que prevê que, não sendo o pagamento da entrada do sócio efetuado no prazo fixado³¹ e deliberando a sociedade excluir o sócio remisso³², a sua quota será (total ou parcialmente) perdida a favor da sociedade, que a passará a deter como quota própria³³. De seguida, deverá aquela proceder à sua venda a fim de alcançar a desejada liberação (205.º), sem prejuízo da eventual responsabilidade do sócio inadimplente, dos anteriores titulares da quota e dos

²⁸ Neste sentido, RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas – Vol. I, cit.*, p. 439. Contra, indicando que a proibição também não vale se a atuação por conta for “manifesta e declarada”, PEDRO DE ALBUQUERQUE, *ob. cit.*, p. 1089.

²⁹ MARIA VICTÓRIA ROCHA, *ob. cit.*, pp. 32-33.

³⁰ Estes condicionalismos legais devem igualmente aplicar-se a situações de contitularidade de quotas próprias (222.º a 224.º).

³¹ Que pode variar entre 30 e 60 dias, conforme vem disposto no n.º 3 do artigo 203.º.

³² Recorde-se que a exclusão depende sempre de deliberação dos sócios (246.º, n.º 1, al. c)), não podendo o sócio remisso votar nela (251.º, n.º 1, al. d)), e de registo comercial (3.º, n.º 1, al. i), do CRC).

³³ Os procedimentos definidos no artigo 204.º são imperativos, não admitindo sequer derrogação por vontade unânime dos sócios (v. Acórdão do STJ de 16/05/1995, Proc. n.º 086581).

restantes sócios (206.º e 207.º). Caso a sociedade não consiga obter por este meio a satisfação integral do seu crédito de entrada, poderá sempre recorrer ao processo executivo, peticionando a diferença entre o produto de venda da quota e o montante anterior em dívida³⁴.

Não obstante, como acima referimos, salvo estes casos de perda a favor da sociedade, é expressamente proibida a aquisição de quotas próprias não integralmente liberadas. Com isto pretende-se assegurar a perfeita formação do capital social, composto pelas diferentes entradas dos sócios, e a consequente garantia dos credores societários³⁵. De outro modo, a aquisição de quotas não inteiramente liberadas equivaleria a dispensar certos sócios de realizar as suas entradas, dissipando-se esta obrigação por confusão, uma vez que se reuniriam na mesma sociedade as qualidades de credora e devedora (868.º do CC). Fundamental é que a quota esteja liberada no momento da *aquisição definitiva*³⁶⁻³⁷. Desde que não pertençam à sociedade, é indiferente saber a origem dos fundos que o sócio utiliza para liberar a sua quota³⁸.

³⁴ RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas – Vol. I, cit.*, p. 156. Nesta linha de pensamento, realça o autor que a sociedade não é obrigada a aceitar uma mera satisfação parcial do crédito (763.º do CC), nem esta prestação fracionária implicaria a perda do direito de excluir o sócio remisso (*ibidem*). De modo semelhante, cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, coord. de António Menezes Cordeiro, 4.ª ed., Almedina, 2021, p. 742. Em sentido próximo, CAROLINA CUNHA, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Vol. III*, coord. de Jorge M. Coutinho de Abreu, 2.ª ed., Almedina, 2016, p. 244, adverte que esta possibilidade – a de executar o património do sócio remisso em caso de frustração total ou parcial da venda da quota àquele retirada – consta expressamente do n.º 1 do artigo 206.º.

³⁵ LUÍS BRITO CORREIA, *Direito Comercial – Vol. II*, AAFDL, 1989, pp. 344-345.

³⁶ Note-se que a eficácia da cessão da quota pode ficar sujeita à condição suspensiva de verificação dos seguintes requisitos legais: (i) liberação da quota visada, e/ou (ii) constituição da reserva livre necessária.

³⁷ Indicando que o momento relevante para verificação dos pressupostos do artigo 220.º é o da aquisição, cfr. Acórdão da RE de 09/12/2004, Proc. n.º 2058/04-3, e Acórdão da RP de 08/03/1990, Proc. n.º 0224480.

³⁸ RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas – Vol. I, cit.*, p. 444, admite a possibilidade de o sócio utilizar quantias entregues pela sociedade a título de antecipação de pagamento (*e.g.*, sinal em contrato-promessa) para liberar a sua quota, referindo que será quase impossível determinar se foram esses os recursos monetários utilizados para o efeito. Não concordamos com esta posição. É o sócio que tem o *dever prévio* de contribuir para a formação do capital social por meio da liberação da sua quota (20.º, al. a)), não podendo recorrer a auxílios financeiros da própria sociedade com esse objetivo. Não importa se é difícil rastrear a proveniência dos fundos aplicados pelos sócios para liberar as suas quotas. O que não pode acontecer é a sociedade prometer comprar e antecipar o pagamento do preço numa altura em que a participação social a adquirir não esteja totalmente liberada, sob pena de o sócio cedente fazer uso dessa quantia para saldar a sua dívida inicial para com a sociedade (*i.e.*, a obrigação de entrada). Caso contrário, não estaria a sociedade a eximir o sócio de realizar a sua entrada?

Por outro lado, dita o n.º 2 do artigo 220.º que as quotas próprias³⁹ liberadas só podem ser adquiridas pela sociedade (i) a título gratuito, (ii) em ação executiva movida contra o sócio, ou (iii) se, para esse efeito, ela dispuser de reservas livres em montante não inferior ao dobro do contravalor a prestar.

Compreende-se a admissibilidade da primeira forma de aquisição (gratuita), uma vez que daqui não resultam quaisquer prejuízos extrassociais, nem é deteriorada a situação patrimonial da sociedade. Deste modo, é respeitado o princípio da intangibilidade do capital social, mantendo-se a equivalência entre capital e património sociais.

No que toca à aquisição em ação executiva movida contra o sócio, somos da opinião que o processo judicial tem necessariamente de ser instaurado pela sociedade credora⁴⁰. A lei é clara quando prevê que as quotas próprias “só podem ser adquiridas pela sociedade (...) em ação executiva movida contra o sócio”. Dito de outra forma, as quotas próprias só podem ser adquiridas *no âmbito* de processo executivo em que a sociedade figure como exequente, e nunca *em consequência* de ação executiva intentada por outro credor do sócio⁴¹.

Finalmente, pode ainda a sociedade adquirir quotas próprias se dispuser de reservas livres em montante não inferior ao dobro do contravalor a prestar⁴², visando-se com esta regra, uma vez mais, proteger a fixidez e a robustez do capital social. Assim sendo, não pode a sociedade adquirir quotas próprias utilizando bens essenciais à cobertura do capital social, deteriorando severamente a garantia dos credores sociais⁴³. De outro modo, estaria a restituir ao sócio uma fração do património que serve de garantia societária.

³⁹ O legislador fala novamente em quotas próprias (em sentido plural), o que significa que a sociedade pode deter mais do que uma quota própria. A favor deste entendimento, v. PEDRO DE ALBUQUERQUE, *ob. cit.*, p. 778. Contra, v. PAULO OLAVO CUNHA, *ob. cit.*, p. 482.

⁴⁰ Acompanhamos a posição de RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas – Vol. I, cit.*, pp. 444-445.

⁴¹ Discordamos, por isso, do entendimento de MARGARIDA COSTA ANDRADE, *ob. cit.*, p. 369. Importa observar que há outras formas de excluir estranhos de uma sociedade. Caso um terceiro venha a adquirir quotas por meio de ação executiva por si movida contra um sócio, a sociedade cuja parcela de capital foi adquirida poderá sempre repelir aquele terceiro por meio da aquisição posterior dessas quotas (220.º), amortização dessas quotas (232.º), exoneração ou exclusão do recém-adquirente (240.º e 241.º).

⁴² Parece ser de computar neste montante as reservas especialmente constituídas para a auto-aquisição. Neste sentido, ABÍLIO NETO, *Código das Sociedades Comerciais – Jurisprudência e Doutrina*, 4.ª ed., Ediforum, 2007, p. 489.

⁴³ RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas – Vol. I, cit.*, p. 445, enfatiza que não é suficiente a invocação da salvaguarda do capital social para justificar a proibição de aquisição de quotas próprias com bens necessários à cobertura do capital social, acrescentando que é necessário provar que a garantia fornecida aos credores pelo capital social é “realmente afetada”, “em circunstâncias que justificam um tratamento especial”.

Outra questão relevante é a de saber em que momento a sociedade deve dispor das reservas livres indicadas no n.º 2 do artigo 220.º. Deverá considerar-se a situação descrita no último balanço aprovado ou a situação real à data da aquisição (e pagamento) da quota própria? Julgamos que, em benefício da certeza jurídica e precisão contabilística, os momentos relevantes para este efeito são as datas da aquisição e respetivo pagamento⁴⁴. Contudo, não nos parece imprescindível a elaboração de um balanço atualizado somente com este propósito, bastando a gerência declarar por escrito não ter conhecimento de que, no período compreendido entre o dia a que se reporta o último balanço e a data do negócio jurídico, haja ocorrido diminuição do capital e/ou reservas indisponíveis que obste à aquisição da quota própria.

Sobre as reservas livres, discute-se ainda a conjugação do regime especial das quotas próprias com a alínea b) do n.º 1 do artigo 324.º⁽⁴⁵⁾, aplicável por remissão expressa do n.º 4 do artigo 220.º. Interpretando conjunta e literalmente os dois preceitos, concluímos que – além das hipóteses de aquisição gratuita ou resultante de ação executiva – as quotas próprias só podem ser adquiridas pela sociedade se existirem reservas livres em montante necessário (i) para o respetivo pagamento e, ainda, (ii) para a criação de reserva indisponível de valor equivalente àquele pelo qual as quotas próprias são contabilizadas⁴⁶. Admite-se, a este respeito, que a reserva indisponível citada no ponto (ii) possa ser inferior ao contravalor a prestar, e até possa deixar de existir, tudo dependendo da contabilização escolhida para o ativo. O legislador, ao referir-se ao “dobro do contravalor a prestar”⁴⁷, presumiu que as auto-participações seriam registadas no ativo pelo valor de aquisição. Desejou-se com isto evitar que constasse no património líquido da sociedade um valor correspondente à quota própria (i.e., um ativo fictício sem valor autónomo), igualando-se o montante da reserva ao montante da quota registada no ativo⁴⁸. Por outras palavras, a inscrição da reserva no passivo neutraliza a contabilização da quota própria no ativo. Embora o averbamento da quota possa nem sempre ser efetuado desta

⁴⁴ COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial – Vol. II, cit.*, pp. 374-375 e 379. Defendendo que o momento relevante é apenas o do pagamento e não obrigatoriamente o da aquisição, CARLOS OSÓRIO DE CASTRO, “A contrapartida da aquisição de acções próprias”, in *RDES*, ano XXX, n.º 3, 1988, pp. 251-253.

⁴⁵ Segundo esta norma, “enquanto as ações [ou quotas] pertencerem à sociedade, deve (...) tornar-se indisponível uma reserva de montante igual àquele por que elas estejam contabilizadas”.

⁴⁶ Considerando que se trata de uma reserva obrigatória, não poderá haver distribuição de lucros se, através desta operação, aquela reserva ficar diminuída (cfr. 32.º).

⁴⁷ Artigo 220.º, n.º 2.

⁴⁸ PAULO DE TARSO DOMINGUES, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Vol. II*, coord. de Jorge M. Coutinho de Abreu, 3.ª ed., Almedina, 2021, p. 134.

maneira, o certo é que a lei é clara ao referir que a sociedade *tem de dispor* de reservas livres em valor igual ou superior ao dobro do contravalor a prestar⁴⁹.

Há, porém, quem defenda uma interpretação corretiva⁵⁰ ou até mesmo revogatória⁵¹ da parte final do n.º 2 do artigo 220.º, sobretudo com base no tratamento distinto que é dado a esta matéria pelo CSC e pelo SNC. De acordo com as contas 521 e 522 do SNC (e respetiva nota explicativa), as quotas próprias não devem constar do ativo, mas sim do lado direito do balanço, onde deverão ser debitadas ao capital próprio. Assim, “levando-se a débito na Situação Líquida as participações próprias, já não haverá que constituir a reserva legal a que se refere a alínea b) do n.º 1 do art. 324.º, sob pena de se estar a duplicar a retenção de valores”⁵².

Poder-se-á argumentar que a proteção atribuída aos credores sociais pela parte final do n.º 2 do artigo 220.º é desproporcionada, uma vez que bastaria condicionar a aquisição de quotas próprias à utilização de bens distribuíveis⁵³, ou seja, de reservas livres em valor equivalente ao contravalor a prestar, para salvaguardar os aludidos créditos. Inobstante, como acima referimos, a exigência da lei não deixa dúvidas: a sociedade é *obrigada* a dispor de reservas livres em montante não inferior ao dobro da contrapartida⁵⁴.

⁴⁹ Neste sentido, RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas – Vol. I, cit.*, pp. 450, esclarecendo que “passado o momento da aquisição, a reserva indisponível será constituída nos termos do art. 324.º, n.º 1, al. b), e o resto, se o houver, continuará como reserva livre”.

⁵⁰ Cfr. designadamente RAÚL VENTURA, *Estudos Vários sobre Sociedades Anónimas*, Almedina, 1992, pp. 393-398 (que alterou a opinião inicialmente perfilhada), COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial – Vol. II, cit.*, pp. 376 e 379 (nota 923), e MARGARIDA COSTA ANDRADE, *ob. cit.*, p. 368, que consideram desnecessária a constituição de reserva em montante igual ao dobro do contravalor a prestar.

⁵¹ No que toca ao regime das ações próprias, CARLOS OSÓRIO DE CASTRO, *ob. cit.*, pp. 267 e 269-272, sublinha que a criação de reservas livres em valor igual ao dobro da contrapartida não pressupõe a existência de quaisquer bens distribuíveis, pelo que defende uma interpretação revogatória da parte final do n.º 4 do artigo 317.º – raciocínio aplicável, por maioria de razão, à aquisição de quotas próprias (220.º, n.º 2, *in fine*).

⁵² PAULO DE TARSO DOMINGUES, *ob. cit.*, p. 135. Ainda na vigência do POC – entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, e substituído pelo SNC –, MARIA VICTÓRIA ROCHA, *ob. cit.*, pp. 180-181 e 275, já ressaltava que a constituição da reserva prevista no artigo 324.º não fazia qualquer sentido, tendo em conta que, de acordo com as normas contabilísticas à data em vigor, o registo das auto-participações era (e ainda é hoje) efetuado na situação líquida, e não no ativo do balanço.

⁵³ Cfr. artigos 32.º e 33.º. No fundo, não poderiam ser utilizados bens da sociedade quando o capital próprio desta fosse inferior à soma do capital social e das reservas que a lei ou o contrato não permitissem distribuir aos sócios, ou se tornasse inferior a esta soma em consequência do pagamento da contrapartida pela aquisição de quotas próprias.

⁵⁴ Embora sem citar as diferentes opiniões doutrinárias, parece ser este o entendimento de PEDRO DE ALBUQUERQUE, *ob. cit.*, p. 778, e de ABÍLIO NETO, *ob. cit.*, p. 488.

Uma nota derradeira para esclarecer que, nos casos de aquisição universal de um património social que integre quotas da adquirente (*e.g.*, fusão por incorporação), não se coloca o problema das reservas livres, uma vez que não há “contravalor a prestar” – a aquisição ocorre inevitavelmente por efeito da fusão (a título secundário). Desde que a participação esteja liberada, a sociedade poderá licitamente adquiri-la, tendo em conta que as quotas atribuídas aos sócios da incorporada não são equiparáveis à contrapartida extraída do património social nos casos de aquisição derivada e onerosa⁵⁵.

5. Possível regulação contratual

Perlustrando o CSC, infere-se que a aquisição de quotas próprias não depende de cláusula estatutária: a sua admissibilidade e regulação supletiva decorrem do artigo 220.º. No entanto, o contrato de sociedade pode proibir ou limitar esta aquisição⁵⁶, definindo uma percentagem máxima em função do capital social, restringindo as formas aquisitivas, entre outras. O que os estatutos não podem fazer é simplificar os requisitos e procedimentos legais de aquisição de quotas próprias⁵⁷. Afigura-se, contudo, admissível que os estatutos imponham a compra e/ou venda de quotas próprias e/ou não próprias em determinados casos. É também usual os estatutos preverem um direito de preferência dos sócios e/ou da sociedade na aquisição das suas quotas.

No que concerne ao regime legal, dispõe a alínea b) do n.º 1 do artigo 246.º que a aquisição, a cessão e a oneração de quotas próprias depende de deliberação dos sócios aprovada por maioria simples, quando o contrato social não dispuser diversamente (*cfr.* 189.º, n.º 2). Logo, pode suceder que estas matérias fiquem sujeitas a maiorias qualificadas, ou até mesmo à unanimidade, se isso for expressamente previsto nos estatutos. Uma vez que a competência dos sócios para deliberar estes temas é exclusiva, não podem aqueles transferi-la para outro órgão por via de cláusula estatutária: trata-se de uma competência legal imperativa da assembleia geral⁵⁸. De mais a mais, devido ao carácter autorizatório desta

⁵⁵ RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas – Vol. I, cit.*, p. 441.

⁵⁶ À semelhança do previsto no n.º 1 do artigo 317.º para as ações próprias.

⁵⁷ RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas – Vol. I, cit.*, p. 435, salienta que o contrato de sociedade não pode derogar as normas condicionantes da aquisição e detenção de quotas próprias, uma vez que estas são imperativas.

⁵⁸ COUTINHO DE ABREU, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Vol. IV*, coord. Jorge M. Coutinho de Abreu, 2.ª ed., Almedina, 2017, p. 17. Quando a aquisição, a cessão ou a oneração de quotas próprias seja executada pela gerência sem a necessária deliberação da assembleia geral, serão nulos os atos que estiverem na base dessas operações (*idem*, p. 23). *Cfr.* também A. FERRER CORREIA

deliberação e ao facto de a aquisição, a cessão e a oneração de quotas próprias respeitar a atos de gestão, nunca poderá a assembleia geral *impor* à gerência a execução destas operações, cabendo-lhe apenas autorizar.

De resto, encarando-se as quotas próprias como bens sociais, não poderão os sócios exigir que a alienação lhes seja feita em oposição a uma venda a terceiro regularmente deliberada, porquanto isso equivaleria a invocar um direito de preferência na alienação de bens sociais que a lei não lhes concede, embora possa ser estatutariamente criado⁵⁹.

6. (Des)necessidade de analogia com as SA

Como já tivemos oportunidade de analisar, enquanto o legislador societário reservou doze artigos para regular as ações próprias (316.º a 325.º-B), a regulação das quotas próprias ficou cingida a um único artigo (220.º). Embora neste último caso haja maior liberdade de aquisição e detenção de auto-participações, a verdade é que o conjunto de regras existente apresenta lacunas, razão pela qual se deve recorrer a analogias.

Retomando o acima explicado, são proibidas as aquisições originárias de quotas que, direta ou indiretamente, impliquem a “subscrição” pela própria sociedade – *i.e.*, a aquisição no momento inicial de constituição ou em ulteriores aumentos de capital por novas entradas –, pois estas operações nada adicionariam ao património social⁶⁰. Deste modo, estando preenchidos os requisitos da analogia, máxime a afinidade de situações e a carência de regulação, entendemos que o artigo 316.º deve ser aplicado na sua totalidade às quotas próprias⁶¹. Apesar da proibição de subscrição, direta ou indireta, só constar dos n.ºs 1 e 2 do artigo 316.º, o certo é que os números subsequentes⁶² são consequência direta da violação do segundo, pelo que devem igualmente ser transportados para o regime das quotas próprias.

Quanto à possibilidade de o contrato social proibir ou reduzir os casos em que a aquisição de quotas próprias é admitida, cremos que não é necessário

et al., “Sociedade por quotas de responsabilidade limitada: anteprojecto de lei – 2.ª redacção e exposição de motivos”, in *RDE*, ano III (1977), n.º 2, pp. 391–392.

⁵⁹ Hipotizando esta ideia, v. RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas – Vol. I, cit.*, pp. 459–460. Mais observa o autor: “Certamente esses bens possuem natureza especial, pois consistem em participações sociais, cuja atribuição a terceiros altera a posição relativa dos sócios existentes nessa altura, mas estes também não podem invocar um direito à manutenção da sua posição relativa, que não existe” (*ibidem*).

⁶⁰ Com a proibição absoluta de auto-subscrições visa-se manter a exata formação do capital social.

⁶¹ Ver *supra* notas 20 e 26.

⁶² Que serão analisados *infra* a propósito das sanções e invalidades.

recorrer à aplicação analógica do n.º 1 do artigo 317.º, dado que essa hipótese resulta já implicitamente do regime especial do artigo 220.º. Da mesma forma, julgamos que não há necessidade de analogia no que respeita ao n.º 4 do artigo 317.º, pois essa matéria já se encontra regulada em termos idênticos na parte final do n.º 2 do artigo 220.º.

Ponto mais controverso é a aplicabilidade do limite percentual consagrado no n.º 2 do artigo 317.º, bem como de todos os preceitos intimamente conexos⁶³. Atente-se que esta norma procurou sobretudo evitar que as sociedades anónimas manipulassem o valor de cotação das suas ações, exibindo uma imagem distorcida aos investidores⁶⁴⁻⁶⁵. Não se encontrando prevista regra similar no regime das quotas próprias, nem havendo afinidade de situações, defendemos que o limite de 10% não é aplicável às sociedades por quotas⁶⁶, inclusive porque, em bom rigor, não é intolerável uma sociedade sem sócios (*i.e.*, uma “sociedade de ninguém”, em que todas as quotas pertencem à própria sociedade). A nosso ver, a não previsão de um limite legal quantitativo para a aquisição de quotas próprias não parece ter resultado de lapso ou mero esquecimento do legislador, pelo que deve concluir-se pela inexistência de tal limite⁶⁷.

Esta interpretação leva-nos inevitavelmente a outra conclusão: a admissibilidade da figura das “sociedades de ninguém”. Será legalmente possível existir uma sociedade detentora da totalidade do seu capital social? Julgamos que sim, mas apenas de forma temporária. Atendendo a que todas as sociedades implicam um substrato pessoal (no mínimo, um sócio), a *impessoalidade* não se pode manter indefinidamente, quer essa perda de sócios provenha da aquisição total das quotas (220.º), amortização (232.º), exoneração (240.º) ou exclusão (204.º, n.º 2, e 241.º). Pese embora não seja causa de dissolução imediata (141.º), o certo é que esta situação é causa de dissolução administrativa se, “por período superior a um ano, o número de sócios for inferior ao mínimo exigido por

⁶³ Cfr. artigos 317.º, n.º 3, 323.º, n.º 1, e 325.º, n.º 1.

⁶⁴ Tendo isto em consideração, talvez fizesse sentido abolir o limite quantitativo para as sociedades anónimas fechadas, mantendo-o apenas para as cotadas...

⁶⁵ Quanto à *ratio* do preceito em análise, cfr. MARIA VICTÓRIA ROCHA, *ob. cit.*, p. 197.

⁶⁶ Neste sentido, v. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial – Vol. II, cit.*, p. 380, MARGARIDA COSTA ANDRADE, *ob. cit.*, pp. 373-374, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, “Sociedades de ninguém e sociedades sem sócios”, in *RDS*, ano XI (2019), n.º 2, p. 297, ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Manual de Corporate Finance, cit.*, p. 222, e PAULO OLAVO CUNHA, *ob. cit.*, pp. 483-484 (embora este autor confesse que recusa a analogia “sem grande convicção e, conseqüentemente, com dúvidas cuja elucidação carece de reflexão mais ponderada”). Contra, v. PEDRO DE ALBUQUERQUE, *ob. cit.*, p. 779.

⁶⁷ Com opinião semelhante, ANTÓNIO GARCIA ROLO, “A ‘sociedade de ninguém’ (Keinmanngesellschaft) como consequência da aquisição da totalidade dos títulos próprios pela sociedade por quotas: reflexões sobre a admissibilidade da figura”, in *RDS*, ano IV (2012), n.º 3, p. 667.

lei” (142.º, n.º 1, al. a))⁶⁸. Daqui resulta que uma sociedade sem sócios pode manter-se durante um ano, não havendo, nesse período, imposição legal de dissolução⁶⁹.

No que tange à liberação de quotas próprias, encontrando-se esta matéria particularmente regulada no n.º 1 do artigo 220.º, não será aplicável o artigo 318.º.

Em relação à deliberação de aquisição ou transmissão de quotas próprias, cumpre sublinhar que os artigos 319.º e 320.º são insuscetíveis de aplicação analógica por não se harmonizarem com o regime das sociedades por quotas⁷⁰. Além da generalidade das menções obrigatórias ali previstas não fazer sentido neste tipo societário, a competência para deliberar estes assuntos não pode, em caso algum, ser do órgão de gestão. Cabe lembrar que a aquisição e a cessão de quotas próprias dependem sempre de deliberação dos sócios (246.º, n.º 1, al. b)), não podendo esta competência ser atribuída a outro órgão, porquanto se trata de uma competência exclusiva da assembleia geral⁷¹. De qualquer forma, podemos inspirar-nos naqueles dois artigos e propugnar que a deliberação de aquisição ou cessão de quotas próprias tem de conter a indicação da quota a adquirir ou ceder, do modo de aquisição ou cessão e das condições de pagamento da contrapartida.

Seguidamente, institui o artigo 321.º que “as aquisições e as alienações de ações próprias devem respeitar o princípio do igual tratamento dos acionistas,

⁶⁸ Trata-se de um caso de dissolução voluntária, que pode ser iniciado pela sociedade (através da gerência) ou pelos credores sociais, mediante a apresentação de requerimento junto da conservatória do registo comercial (4.º, n.º 1, do RJPADL). Este requerimento não está sujeito a qualquer prazo de caducidade, tendo a decisão do conservador valor constitutivo da dissolução. Cfr. RICARDO COSTA, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Vol. II*, coord. de Jorge M. Coutinho de Abreu, 3.ª ed., Almedina, 2021, p. 712.

⁶⁹ Nesta linha de pensamento, v. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial – Vol. II, cit.*, p. 380, ANTÓNIO GARCIA ROLO, *ob. cit.*, pp. 671-674 (propõe este último autor, *de jure condendo*, a não suspensão dos direitos sociais prevista no artigo 324.º nos casos em que a sociedade detém a totalidade do seu capital, e, *de jure condito*, a redução teleológica do citado preceito; mais sugere que, ao nível da responsabilidade, deve ser ponderada a aplicação analógica do regime das fundações), e MARGARIDA COSTA ANDRADE, *ob. cit.*, pp. 373-374. Esta autora expõe ainda determinadas vantagens na existência temporária destas entidades, tais como (i) a possibilidade de a gerência transmitir as quotas e repor o número mínimo de sócios, (ii) a salvaguarda dos contratos de trabalho, (iii) a manutenção da capacidade de satisfação dos créditos sociais – não obstante a saída de certos sócios poder diminuir os recursos financeiros –, e (iv) a conservação do *goodwill* associado à firma, que permitirá atrair novos sócios (*ibidem*).

⁷⁰ RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas – Vol. I, cit.*, p. 453.

⁷¹ Nas sociedades anónimas, a aquisição de ações próprias pode ser decidida pelo órgão executivo se, por meio delas, for evitado um prejuízo grave e iminente para a sociedade (319.º, n.º 3), podendo ainda este órgão decidir alienar auto-participações se esta transmissão for imposta por lei (320.º, n.º 2).

salvo se a tanto obstar a própria natureza do caso”. Crê-se que não havia necessidade de inscrever este princípio geral no regime das ações próprias, visto que a referida norma configura apenas uma ideia base que já está subjacente ao longo do CSC⁷². Não obstante, esta regra valerá (naturalmente) para as sociedades por quotas, devendo propor-se a aquisição a todos os sócios em condições idênticas, salvo, por exemplo, (i) quando a aquisição resulte do cumprimento de disposições legais (e.g., 105.º, n.º 1, 231.º, n.º 4, e 232.º, n.º 5), (ii) quando seja adquirido um património a título universal, (iii) quando a aquisição seja feita em processo judicial para cobrança de dívidas de sócios enquanto terceiros, (iv) quando a aquisição decorra da falta de liberação de quotas, ou (v) quando o interesse social determinar a aquisição de quotas específicas⁷³.

Passando ao cânone subsequente, estabelece o n.º 1 do artigo 322.º que as sociedades anónimas estão impedidas de prestar assistência financeira a um terceiro que atue em seu nome e por sua conta própria. Dito de outro modo, e transcrevendo o preceito citado, não podem as sociedades anónimas “conceder empréstimos ou por qualquer forma fornecer fundos ou prestar garantias para que um terceiro subscreva ou por outro meio adquira ações representativas do seu capital”. Não havendo previsão semelhante no regime das sociedades por quotas, levanta-se a questão de saber se esta regra lhes é analogicamente aplicável.

Em sentido positivo, avança parte da doutrina que a *ratio* da proibição de assistência financeira não pode ser olvidada, arrazoando-se que os riscos inerentes à aquisição do controlo societário, à violação do princípio da igualdade de tratamento dos sócios e à diminuição da garantia patrimonial são igualmente aplicáveis às sociedades por quotas, motivo pelo qual só por via da analogia é que se obterá justiça⁷⁴.

⁷² Sobre o princípio da igualdade de tratamento, v. JOÃO LABAREDA, *Das Ações das Sociedades Anónimas*, AAFDL, 1988, pp. 102-105 e 215-218, ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *ob. cit.*, pp. 120-125, e JOÃO GOMES DA SILVA, “Ações Próprias e Interesses dos Accionistas”, in *ROA*, ano 60 (2000), vol. III, pp. 1223-1229, advertindo este último autor que não se trata aqui de igualdade absoluta, mas sim de *igualdade proporcional* às ações (ou quotas) detidas por cada sócio, que deve ser respeitada pelo órgão de administração no desempenho das suas funções.

⁷³ Aparentemente defendendo a aplicação analógica do 321.º, cf. MARGARIDA COSTA ANDRADE, *ob. cit.*, p. 374. Esta autora manifesta que é possível “adquirir quotas de sócios que se ofereceram para alienar a favor da sociedade como forma de solucionar amigavelmente conflitos entre sócios, em alternativa à exclusão” (*ibidem*).

⁷⁴ Cf. JOÃO LABAREDA, *Direito Societário Português – Algumas Questões*, Quid Juris, 1998, p. 189 (nota 22), PAULO DE TARSO DOMINGUES, “Proibição de “assistência financeira” no contexto do mecanismo de proteção de credores”, in *AB Instantia*, ano I (2013), n.º 2, pp. 68-69 (embora reconheça que a analogia não pode conduzir à multa prevista no artigo 510.º por ser incompatível com o princípio da legalidade), ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Manual de Corporate Finance*, *cit.*, pp. 234-235 (esta autora

Em sentido negativo, destaca outra parte da doutrina que o regime das sociedades por quotas é, em geral, mais permissivo que o das sociedades anónimas, conferindo ampla liberdade aos sócios para regular contratualmente aquilo que supletivamente resulta da lei. Sendo notórias as diferenças estruturais entre os dois tipos societários e verificando-se nas primeiras uma maior flexibilização no que toca às auto-participações, defende esta vertente negacionista – com a qual concordamos – que o silêncio da lei é intencional, ou seja, não existe qualquer lacuna que careça de ser preenchida⁷⁵.

Creemos que, nesta matéria, não há total coincidência de regimes legais, nem sequer carência de regulação. A extração de uma interpretação contrária quando o artigo 220.º remete unicamente para o artigo 324.º equivaleria a desprezar o princípio da autonomia privada, que impõe que “não poderá o intérprete coartar a liberdade dos sujeitos jurídicos quando a lei não o fez – neste caso, não poderá o julgador vedar às sociedades por quotas uma conduta que, aparentemente, lhes é permitida por lei”⁷⁶. Em boa verdade, qualificando-se o artigo 322.º como uma norma excecional, proibitiva da assistência financeira e limitadora da autonomia privada, jamais se poderia hipotisar a analogia nesta situação (11.º do CC)⁷⁷.

Sem prescindir do exposto, poder-se-á argumentar, com base no n.º 1 do artigo 510.º, que a inobservância da proibição de assistência financeira origina,

sustenta que a analogia é coerente com a idêntica aplicação do princípio da conservação do capital às sociedades por quotas, apesar do enfraquecimento inerente à liberdade de fixação do valor das participações neste tipo societário), ISABEL PINHEIRO TORRES, “Da aplicação da proibição de assistência financeira às sociedades por quotas”, in *Coleção Estudos – Instituto do Conhecimento AB*, n.º 3, Almedina, 2015, pp. 155-173 (em especial, pp. 169-173), PEDRO DE ALBUQUERQUE, *Assistência Financeira nas Sociedades Comerciais*, Almedina, 2019, pp. 129-134, e PAULO OLAVO CUNHA, *ob. cit.*, pp. 490-491.

⁷⁵ Assim: BERNARDO ABREU MOTA, “Proibição de Assistência Financeira: Notas para a sua Interpretação e Aplicação”, in *Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, n.º 15, 2006, pp. 91-92, MARIANA DUARTE SILVA, “Assistência financeira – No âmbito das sociedades comerciais”, in *RDS*, ano II (2010), n.º 1-2, pp. 198-200, INÊS PINTO LEITE, “Da proibição de assistência financeira: O caso particular dos Leveraged Buy-Outs”, in *DSR*, ano 3 (2011), vol. 5, pp. 130-131 (nota 2), JOANA MACEDO VITORINO, “A proibição de assistência financeira e o artigo 6.º do Código das Sociedades Comerciais: um conflito por resolver ou uma compatibilidade natural?”, in *RDS*, ano XIII (2021), n.º 1, pp. 27-28, e Acórdão da RC de 03/03/2009, Proc. n.º 228/04.4TBILHV.C1.

⁷⁶ INÊS PINTO LEITE, *ob. cit.*, p. 130 (nota 2). A autora relembra ainda que, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do CC, deverá presumir-se que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.

⁷⁷ JOSÉ DIOGO HORTA OSÓRIO, *Da Tomada do Controlo de Sociedades (Takeovers) por Leveraged Buy-Out e sua Harmonização com o Direito Português*, Almedina, 2001, pp. 193-194. Contrariando a excecionalidade do artigo 322.º, cfr. ISABEL PINHEIRO TORRES, *ob. cit.*, p. 170. Defendendo a aplicação analógica, independentemente do carácter excecional, v. PEDRO DE ALBUQUERQUE, *Assistência Financeira nas Sociedades Comerciais, cit.*, pp. 131-133.

tanto para os gerentes (SQ) como para os administradores (SA), um ilícito punível com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa. Todavia, importa notar que só incorre em responsabilidade penal quem disponibilizar fundos ou conceder garantias da sociedade “em violação da lei”. Tem, por isso, esta disposição sancionatória de ser conjugada com uma interdição legal, pois aquilo que o CSC não proíbe não pode originar um ilícito penal. Isto significa que o artigo 510.º, *per sí*, não é suscetível de punir um gerente, tendo forçosamente de ser interligado a uma norma proibitiva para gerar responsabilidade penal⁷⁸. Ora, não havendo proibição expressa em relação às sociedades por quotas, parece ser igualmente de afastar a analogia em honra do princípio da legalidade penal⁷⁹.

Por outro lado, reúnem-se no artigo 323.º as consequências legais relativas à detenção e aquisição ilícita de ações próprias. Sobre o tempo de detenção permitido, recusando nós a aplicação do limite previsto no n.º 2 do artigo 317.º às sociedades por quotas, fica necessariamente afastada a transposição analógica do n.º 1 do artigo 323.º para o regime das quotas próprias⁸⁰. No que concerne às aquisições ilícitas, optou o legislador por não as sancionar com a invalidade, mas com a obrigação de alienar as ações ilicitamente adquiridas dentro do prazo de um ano, salvo quando a lei decretar a nulidade (323.º, n.º 2). Assim, à exceção da aquisição de ações próprias não inteiramente liberadas (que o artigo 318.º penaliza com a nulidade), todas as demais aquisições ilícitas de participações de sociedades anónimas são válidas, ficando apenas sujeitas à obrigação de alienação seguida da respetiva anulação – que implica uma redução do capital social – caso não sejam transmitidas no prazo legal (323.º, n.º 3). Esta solução, mantendo válido o negócio aquisitivo, preserva a segurança na circulação dos títulos no mercado acionista⁸¹.

⁷⁸ MARIANA DUARTE SILVA, *ob. cit.*, p. 200. Divergentemente, PEDRO DE ALBUQUERQUE, *últ. ob. cit.*, pp. 133–134 (nota 407), e PAULO OLAVO CUNHA, *ob. cit.*, pp. 490–491, escrevem que a tipificação constante do artigo 510.º é dificilmente contornável, alegando que a ilicitude de assistência financeira nas sociedades por quotas resulta desta norma, o que justifica, no seu entender, a aplicação direta desta sanção a gerentes infratores. No entanto, recuperando os fundamentos por nós aduzidos, permanecemos convictos que a parte final do n.º 1 do artigo 510.º é uma *norma vazia* no que respeita às sociedades por quotas. A inexistência de proibição de assistência financeira nas sociedades por quotas não pode ocasionar um ilícito criminal: não há qualquer “violação da lei”.

⁷⁹ O princípio da legalidade, com inscrição constitucional (29.º, n.º I, da CRP), “exige que uma infração esteja claramente definida na lei, estando tal condição preenchida sempre que o interessado possa saber, a partir da disposição pertinente, quais os actos ou omissões que determinam responsabilidade penal e as respectivas consequências” (Acórdão do STJ de 28/09/2005, Proc. n.º 05P1831).

⁸⁰ Aparentemente contra esta posição, ABÍLIO NETO, *ob. cit.*, p. 488.

⁸¹ MARIA VICTÓRIA ROCHA, *ob. cit.*, pp. 283–284 e 287–288.

No tocante às sociedades por quotas, olhando de relance para o n.º 3 do artigo 220.º, conclui-se rapidamente que a aquisição ilícita de quotas próprias teve um tratamento distinto⁸², sancionando-se com a nulidade (quase) todos estes negócios⁸³. De facto, encontrando-se claramente definida a consequência legal derivada da aquisição (direta) ilícita de quotas próprias, não há necessidade de analogia, inclusive porque não há “mercado quotista” que justifique solução diferenciada. No que alude à responsabilidade civil e penal dos gerentes, também não vemos motivo para recorrer à aplicação do n.º 4 do artigo 323.º, pois escusado será dizer que a gerência é responsável pelos prejuízos sofridos pela sociedade, seus credores, sócios ou terceiros provenientes da aquisição ilícita de quotas. Em bom rigor, isso já decorre dos artigos 72.º ss. e 510.º.

Relativamente ao artigo 324.º, uma vez que o n.º 4 do artigo 220.º remete expressamente para aquela norma, esta matéria será analisada no capítulo seguinte.

Deslocando, por fim, a nossa atenção para o artigo 325.º⁽⁸⁴⁾, cabe salientar que o legislador não proibiu *tout court* a aceitação em garantia de auto-participações, já que considerou que os negócios reais de garantia não conduzem, infalivelmente, à titularidade de ações próprias⁸⁵. Excetuadas as participações sociais que se destinam a caucionar responsabilidades pelo exercício de cargos sociais⁸⁶, o n.º 1 do artigo 325.º impõe somente que as ações próprias recebidas em penhor ou caução sejam contabilizadas para o limite de 10% estabelecido no n.º 2 do artigo 317.º. Porém, rejeitando nós a aplicação do sobredito limite às sociedades por quotas, é forçoso concluir que a aceitação em penhor ou caução – *i.e.*, a oneração – de quotas próprias é *ilimitada*, dependendo apenas de deli-

⁸² MIGUEL BRITO BASTOS, “As consequências da aquisição ilícita de acções próprias pelas sociedades anónimas”, in *RDS*, ano I (2009), n.º 1, pp. 196–200, qualifica genericamente a aquisição ilícita de ações próprias como *irregular*, salvo raras exceções (*e.g.*, 316.º, n.º 6, 318.º, n.º 2, e 322.º, n.º 3).

⁸³ A nosso ver, tratando-se de aquisições indiretas nos termos do n.º 2 do artigo 316.º, a sanção já não será a nulidade absoluta, mas sim a que vem prevista nos números seguintes deste preceito.

⁸⁴ Os artigos 325.º-A e 325.º-B serão estudados *infra* no contexto das relações de domínio.

⁸⁵ MARIA VICTÓRIA ROCHA, *ob. cit.*, p. 319.

⁸⁶ A este propósito, *cf.* artigos 396.º, n.º 1, 418.º-A, n.º 1, 433.º, n.º 2, e 445.º, n.º 3. Note-se que a caução pode ser prestada por meio de depósito de dinheiro, títulos de crédito, pedras ou metais preciosos, ou por penhor (*e.g.*, de ações ou quotas próprias), hipoteca ou fiança bancária (623.º, n.º 1, do CC). Inversamente aos administradores, os gerentes de sociedades por quotas não têm o dever legal de caucionar a sua responsabilidade, todavia nada impede que o façam por livre vontade ou em cumprimento de contrato. Quanto aos membros do conselho fiscal de sociedades por quotas, parece aplicar-se diretamente a obrigação de garantir a sua responsabilidade através de caução ou de seguro (418.º-A, n.º 1, *ex vi* 262.º, n.º 1).

beração dos sócios (246.º, n.º 1, al. b))⁸⁷. Admitimos inclusive ser possível uma sociedade receber, a título de dação em pagamento, as quotas representativas da totalidade do seu capital social, podendo vir a tornar-se uma “sociedade de ninguém”⁸⁸. Em qualquer caso, esta aquisição – mormente através da execução de penhor (675.º do CC)⁸⁹ – terá de ser aprovada pela assembleia geral e obedecer a todos os requisitos legais aplicáveis às quotas próprias.

De igual modo, entendemos ser inútil a aplicação do n.º 2 do artigo 325.º às sociedades por quotas, tendo em conta que os gerentes que aceitam para a sociedade quotas próprias desta em penhor ou caução serão sempre responsáveis se essas quotas vierem a ser ilícitamente adquiridas, causando prejuízos à sociedade, seus credores, sócios ou terceiros, nos termos dos artigos 72.º ss. e 510.º.

Poder-se-á ainda questionar se os preceitos condicionantes da aquisição são também aplicáveis quando a sociedade é *usufrutuária* das suas participações⁹⁰, ou seja, quando é titular de um direito de gozar temporária e plenamente certos direitos alheios, sem alterar a sua forma ou substância (1439.º do CC e 23.º, n.º 2, do CSC). Admitir-se o exercício de direitos alheios (de sócios) pela sociedade usufrutuária significaria permitir que esta fizesse aquilo que lhe está vedado nos casos em que é proprietária de quotas próprias, nomeadamente o exercício de direitos sociais⁹¹. Parece-nos que esta reflexão é suficiente para incluir o dito

⁸⁷ Diferentemente, quando a dívida é da sociedade (e não dos quotistas), só o património social responderá para com os credores societários (197.º, n.º 3), exceto se a responsabilidade direta dos sócios for estipulada nos termos do artigo 198.º. Não sendo, tem entendido a jurisprudência que “aceitar que pudessem ser nomeadas em penhora todas as quotas sociais da sociedade, ou seja, todo o seu capital social, corresponderia na prática a reconhecer que a sociedade executada não tem qualquer outro valor patrimonial e então ficaria em situação de insolvência, já que a lei não prevê para esta situação mecanismos de possibilidade de aquisição de quotas próprias e de amortização pela sociedade, fora do disposto nos art.ºs 220.º e 233.º do CSC” (cfr. Acórdão da RP de 03/11/2005, Proc. n.º 0535673, e Acórdão da RL de 13/02/2007, Proc. n.º 446/2006-7).

⁸⁸ Ressalve-se, contudo, que esta situação é causa de dissolução administrativa se, por período superior a um ano, a sociedade não tiver, pelo menos, um sócio (142.º, n.º 1, al. a)).

⁸⁹ RAÚL VENTURA, “Aquisição de quotas próprias”, in *Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 90, 1966, p. 19, já antes do CSC sustentava que o penhor de quota própria constituído para garantia de crédito social “pode ter por objecto quota ainda não liberada, embora a garantia só tenha valor efectivo efectuando-se a liberação antes da execução forçada do penhor”.

⁹⁰ A admissibilidade da situação inversa, ou seja, a constituição de usufruto a favor de terceiro sobre as suas próprias quotas, já não parece levantar dúvidas. No entanto, diga-se que será sempre difícil encontrar uma fundamentação económica para essa oneração e que permanecerá sempre o risco de o usufruto ter sido constituído apenas para permitir à sociedade exercer indiretamente o direito de voto. Cfr. JOÃO GOMES DA SILVA, *ob. cit.*, p. 1282.

⁹¹ Cfr. artigo 324.º, n.º 1, al. a), *ex vi* 220.º, n.º 4.

usufruto no regime legal das auto-participações, vazando-o, porém, de relevância, uma vez que deixará de haver direitos (não suspensos) a usufruir⁹².

Da mesma forma, não fará sentido convencionar o exercício dos direitos inerentes à quota empenhada pela credora pignoratícia (23.º, n.º 4), pois, sendo esta a própria sociedade, jamais poderia a maioria desses direitos ser exercido em virtude do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 324.º.

7. Remissão explícita para o artigo 324.º

Comentadas as hipóteses analógicas, passemos agora a focar-nos na remissão expressa que o n.º 4 do artigo 220.º faz para o artigo 324.º. Da conjugação destas normas resulta que, enquanto as quotas pertencerem à sociedade, devem (i) considerar-se suspensos todos os direitos inerentes a estas participações sociais, exceto o de a própria sociedade receber novas quotas em caso de aumento de capital por incorporação de reservas, e (ii) tornar-se indisponível uma reserva de montante igual àquele por que as quotas próprias estejam contabilizadas.

Assim sendo, em consequência da aquisição de quotas próprias, ficam suspensos todos os direitos patrimoniais e extrapatrimoniais inerentes a estas⁹³, salvo o direito ao recebimento de novas quotas – ou ampliação do valor nominal das que já possua – em aumentos de capital por incorporação de reservas⁹⁴. Esta exceção justifica-se por não haver necessidade em reduzir o valor da auto-participação (o que sucederia se as novas quotas não fossem atribuídas à sociedade), pois aqui não se verificam os perigos que se visam evitar nos aumentos de capital por novas entradas. Naquela modalidade de aumento de

⁹² MARIA VICTÓRIA ROCHA, *ob. cit.*, pp. 26-27, e MARGARIDA COSTA ANDRADE, *ob. cit.*, p. 369.

⁹³ Por exemplo: o direito a quinhão nos lucros (21.º, n.º 1, al. a), e 217.º), o direito à quota de liquidação (147.º, 148.º e 157.º), o direito à amortização da quota (232.º, n.º 4), o direito de preferência na subscrição de novas quotas (266.º), o direito à exoneração (240.º), o direito de influenciar a atuação da gerência (259.º), o direito de presença e de voto nas assembleias gerais (21.º, n.º 1, al. b), 248.º, n.º 5, e 250.º), o direito de ser eleito para a gerência (21.º, n.º 1, al. d), 252.º, n.º 1, *ex vi* 390.º, n.º 4), o direito de requerer a convocação das assembleias gerais ou a inclusão de assuntos na respetiva ordem do dia (248.º, n.º 2), o direito de fiscalizar a conduta dos gerentes (216.º), o direito de impugnar as deliberações sociais contrárias à lei ou aos estatutos (56.º ss. do CSC e 380.º do CPC), o direito à informação (21.º, n.º 1, al. c), e 214.º), *inter alia*.

⁹⁴ Não obstante, os sócios poderão deliberar em sentido contrário, excluindo as quotas próprias de participar neste tipo de aumento de capital (92.º, n.º 3).

capital não há novas contribuições, mas sim uma transformação em capital de reservas preexistentes⁹⁵.

Compreende-se, em particular, a suspensão do direito de voto⁹⁶, que almejou manter o equilíbrio de poderes entre os sócios e os gerentes. Se assim não fosse, o direito de voto intrínseco às quotas próprias, sendo exercido pela gerência, conduziria ao aumento do poder resolutivo deste órgão, que passaria a reunir funções executivas (próprias da gerência) e deliberativas (próprias da assembleia geral). Aliás, a mera possibilidade de voto seria suficiente para orientar a conduta dos restantes sócios, principalmente minoritários, influenciando-os a decidir em certo sentido, podendo até visar-se alcançar objetivos egoístas, tais como a preservação de cargos sociais, o aumento da própria remuneração, a aprovação de documentos por si redigidos, a celebração de negócios em benefício privado ou de terceiros, entre outros.

Embora as quotas próprias façam parte do capital social, julgamos que estas não deverão ser tidas em conta no apuramento dos quóruns constitutivos e deliberativos, quer sejam legais ou contratuais, nem no cálculo das participações necessárias para o exercício de direitos de minorias, isto porque o exercício desses direitos encontra-se suspenso⁹⁷.

⁹⁵ Relembrando as palavras de ANTÓNIO CAEIRO, “Aumento do capital e ações próprias”, in *Temas de Direito das Sociedades*, Almedina, 1984, pp. 293-294, daqui não resulta propriamente um aumento do património social, “mas tão-só uma transferência contabilística da conta «reservas» para a conta «capital», tendo como efeito a consolidação deste”.

⁹⁶ Que nunca poderá ser autonomamente transmitido. Concluindo neste sentido, NUNO TRIGO DOS REIS, “As obrigações de votar segundo instruções de terceiro no Direito das Sociedades”, in *RDS*, ano III (2011), n.º 2, pp. 432-455.

⁹⁷ Segundo o disposto no n.º 5 do artigo 386.º (*ex vi* 248.º, n.º 1), “quando a lei ou o contrato exijam uma maioria qualificada, determinada em função do capital da sociedade, não são tidas em conta para o cálculo dessa maioria as ações [ou quotas] cujos titulares estejam legalmente impedidos de votar, quer em geral quer no caso concreto (...)”. Apesar da lei se referir apenas à maioria qualificada, RAÚL VENTURA, *Estudos Vários sobre Sociedades Anónimas*, *cit.*, pp. 396-399, afirma que, por igualdade de razão, as participações próprias não serão contabilizadas na aferição de maiorias simples em função do capital social, nem na determinação das quotas necessárias para exercício de direitos coletivos de minorias. Não obstante, ressalva que o contrato de sociedade poderá estipular maiorias determinadas com base na totalidade do capital social, sem qualquer dedução das quotas privadas de voto (ou seja, incluindo as próprias). Cfr. também A. FERRER CORREIA, “Ações adquiridas pela própria sociedade emitente e direito de voto”, in *Estudos de Direito Civil, Comercial e Criminal*, 2.ª ed., Almedina, 1985, pp. 125-126 (nota 2). Em sentido convergente, mas propugnando que as ações próprias devem contar para a fixação da alíquota necessária para o exercício de direitos das minorias, v. MARIA VICTÓRIA ROCHA, *ob. cit.*, pp. 254-256. Preconizando que a aplicação do n.º 5 do artigo 386.º às ações próprias é injustificada e inadequada, e que as ações próprias devem entrar no cálculo dos quóruns constitutivos e das maiorias não qualificadas, v. JOÃO GOMES DA SILVA, *ob. cit.*, pp. 1268-1277 (em especial, pp. 1273-1274).

De outra banda, no que concerne ao direito aos lucros, importa ressaltar que a suspensão apresenta razões lógicas, pois além de não fazer sentido os lucros ficarem parcialmente retidos na sociedade quando os sócios fundadores a criaram para funcionar como um *mero veículo* através do qual obteriam proventos, não descortinamos de que forma é que a distribuição de lucros poderia ser feita à própria sociedade, uma vez que nunca haveria saída de quantias do património social. Por outras palavras, seria irrisório manter-se o exercício de um direito de receber de si mesma o que já lhe pertence. Na verdade, as quotas próprias não devem (geralmente) ser consideradas para efeitos de cálculo de dividendos, devendo a parte que lhes caberia ser adicionada às demais participações sociais⁹⁸. Porém, nada impede que o direito ao dividendo inerente às quotas próprias seja alienado a outros sócios ou terceiros, cessando, por via deste negócio translativo, os efeitos da suspensão prevista no n.º 1 do artigo 324.º⁽⁹⁹⁾. Neste caso, as quotas próprias cujo direito ao dividendo tenha sido alienado já passam a contar para efeitos de cálculo e distribuição de lucros, dado que já não será a própria sociedade a exercer esse direito. Sublinhe-se, neste ponto, que não está em causa a transmissão do *direito genérico* a quinhos nos lucros (que é indivisível da participação social), mas sim a transmissão do *direito específico* a quinhões futuros pré-acordados¹⁰⁰. O adquirente passa a ser titular de um direito concreto que se traduz na expectativa de um crédito futuro, *i.e.*, de que haverá lucros repartíveis no momento da deliberação de distribuição¹⁰¹.

⁹⁸ JOSÉ GABRIEL PINTO COELHO, “A aquisição de acções próprias pela sociedade anónima”, in *RFDUL*, vol. XI, 1957, p. 91, MARIA VICTÓRIA ROCHA, *ob. cit.*, pp. 260–262, ABÍLIO NETO, *ob. cit.*, p. 488, e PEDRO DE ALBUQUERQUE, *Código das Sociedades Comerciais Anotado, cit.*, p. 779 (nota 14).

⁹⁹ Contra esta posição, v. RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas – Vol. I, cit.*, p. 456.

¹⁰⁰ Sobre a transmissibilidade do direito aos lucros, cf. nomeadamente COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial – Vol. II, cit.*, pp. 450–451, TIAGO ARNOULD, “O destaque do direito aos lucros: esvaziamento do direito de voto e titularidade oculta”, in *RDS*, ano V (2013), n.º 1-2, pp. 369–385, ANA SÁ COUTO e JOANA TORRES EREIO, “Transmissão do Direito ao Dividendo”, in *Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, n.º 29, 2011, pp. 68–78, EVARISTO MENDES, “Direito ao lucro de exercício no CSC (arts. 217/294)”, in *Estudos dedicados ao Prof. Doutor Mário Júlio de Almeida Costa*, Universidade Católica Editora, 2002, pp. 533–542, e FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, “A posição do accionista face aos lucros de balanço: o direito do accionista ao dividendo no Código das Sociedades Comerciais”, in *Studia Iuridica* 16, Coimbra Editora, 1996, pp. 104–117 (em que o autor discorre sobre a caracterização do direito subjetivo ao dividendo em momento anterior e posterior ao apuramento dos lucros de balanço, concluindo que, tanto num caso como no outro, se a participação social vier a ser onerosamente adquirida após a cessão do crédito futuro ao dividendo, quem receberá os lucros será o transmissário deste crédito e não o adquirente da quota).

¹⁰¹ Afirmando que a deliberação de distribuição de dividendos é constitutiva do direito concreto de crédito do sócio, v. ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *ob. cit.*, p. 171.

Em relação à maioria dos restantes direitos, a quiescência é irrelevante porquanto decorre já de princípios gerais ou manifesta-se absolutamente inútil¹⁰².

Desta regra geral exclui-se, contudo, o direito de subscrição em aumentos de capital por entradas em dinheiro, que é inteligivelmente suspenso com base no n.º 1 do artigo 316.º (103). Resta saber se é possível alienar este direito, ainda que o mesmo não possa ser diretamente exercido pela titular da quota própria.

Sobre esta matéria, cumpre recordar que o artigo 267.º consagra a hipótese de alienação do direito de participar preferencialmente num aumento de capital, desde que seja obtido ou dispensado o consentimento da assembleia geral¹⁰⁴. Trata-se aqui da negociabilidade de um *direito concreto* (referente a um determinado aumento de capital), e não de um *direito abstrato* em preferir em todos os futuros aumentos de capital (faculdade esta que não é transmissível por estar incindivelmente ligada à quota)¹⁰⁵. Face ao exposto, é inegável que o direito concreto de subscrição em aumentos de capital por entradas em dinheiro é *negociável*, ou seja, destacável da participação social¹⁰⁶. Esta alienação, se for onerosa, visa compensar o sócio pelo não exercício de um direito de subscrição, que se traduz necessariamente na minoração da sua posição relativa.

Mas será que este direito é separável das quotas próprias e, por isso, alienável a outros sócios ou terceiros? A doutrina não é unânime¹⁰⁷. Em nossa opinião,

¹⁰² MARIA VICTÓRIA ROCHA, *ob. cit.*, p. 249, questiona a este respeito: “por exemplo, que significado teria o direito de exoneração, quando certamente a sociedade não se pode separar de si mesma? ou, que significado poderia ter o direito de inspecionar livros sociais através dos administradores, eles próprios os sujeitos que redigiram os livros? ou o direito à informação? A situação de facto torna-os logicamente desnecessários, não ocorreria a ninguém que a sociedade os pudesse exercer relativamente a si própria”.

¹⁰³ Pacificamente aplicável, como vimos, às sociedades por quotas (ver *supra* nota 20).

¹⁰⁴ De acordo com o referido preceito, o consentimento é dispensado, concedido ou recusado nos termos prescritos nos artigos 229.º a 231.º, podendo, todavia, a deliberação de aumento de capital anuir para todo esse aumento. Neste último caso, os adquirentes devem exercer a preferência na assembleia que aprove o aumento de capital. A transmissão não consentida do direito de preferência em aumento de capital será ineficaz para com a sociedade (consequência idêntica à fixada no artigo 228.º, n.º 2).

¹⁰⁵ A propósito da transmissibilidade do direito de preferência, v. PAULO DE TARSO DOMINGUES, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Vol. IV*, coord. Jorge M. Coutinho de Abreu, 2.ª ed., Almedina, 2017, pp. 265-268, e, em particular acerca das dificuldades interpretativas do artigo 267.º, FRANCISCO MENDES CORREIA, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, coord. de António Menezes Cordeiro, 4.ª ed., Almedina, 2021, pp. 934-935.

¹⁰⁶ RUI PINTO DUARTE, “Ações próprias e (alienação do) direito de subscrição em aumentos de capital em dinheiro”, in *DSR*, ano 11 (2019), vol. 22, p. 39, e bibliografia aí citada.

¹⁰⁷ Em sentido afirmativo, cfr. RAÚL VENTURA, *Alterações do Contrato de Sociedade*, 2.ª ed., Almedina, 1988, pp. 189-190, e RUI PINTO DUARTE, *ob. cit.*, pp. 43-48 (defende este autor haver afinidade entre o não exercício do direito de subscrição em aumentos de capital em dinheiro e a não participação em aumentos de capital por incorporação de reservas, concluindo pela não proibição de alienação

a faculdade de cessão não é abrangida pela suspensão dos “direitos inerentes às quotas” prevista no n.º 1 do artigo 324.º (*ex vi* 220.º, n.º 4), visto que aquela é destacável da auto-participação. Negar esta transmissibilidade equivaleria a desvalorizar as quotas próprias sem qualquer fundamento – na medida em que há clara identidade com aquilo que seria a desvalorização adveniente da não participação em aumentos de capital por incorporação de reservas –, impedindo que a sociedade seja compensada pela diluição da sua quota resultante do não exercício de um direito de subscrição¹⁰⁸.

Excetuam-se também do elenco das prerrogativas suspensas os direitos de crédito adquiridos pela sociedade juntamente com as quotas, desde que se tenham autonomizado e a sociedade se comporte enquanto terceiro¹⁰⁹. Contudo, tratando-se de direitos a dividendos já votados, estes créditos serão extintos por confusão devido à impossibilidade de reunião na mesma pessoa das qualidades de credora e devedora (868.º do CC).

Quanto às obrigações inerentes às quotas próprias, embora o CSC seja omissivo nesta matéria, cremos que a doutrina é consensual ao defender a respetiva suspensão, pois, de harmonia com o acima referido, seria impraticável a sociedade ser credora e devedora de si mesma¹¹⁰.

Prevê ainda a alínea b) do n.º 1 do artigo 324.º que, enquanto as quotas pertencerem à sociedade, deve tornar-se indisponível uma reserva de montante igual àquele por que elas estejam contabilizadas. A este propósito, remetemos

daquele direito). Em sentido negativo, cfr. PEDRO DE ALBUQUERQUE, *Direito de Preferência dos Sócios em Aumento de Capital nas Sociedades por Quotas e Anónimas*, Almedina, 1993, pp. 210-220 (alvitando, entre outros, que bastaria à sociedade exigir dos subscritores o pagamento de um ágio para evitar prejuízos decorrentes da não subscrição direta – raciocínio com o qual não concordamos, atendendo a que a exigência de um ágio é incomparável à efetivação de um direito de subscrição), MARIA JOÃO PESTANA DE VASCONCELOS, “Do direito de preferência dos sócios em aumentos de capital nas sociedades anónimas e por quotas”, in *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais*, vol. III, Coimbra Editora, 2007, pp. 518-520, e FRANCISCO MENDES CORREIA, *ob. cit.*, pp. 1517-1518.

¹⁰⁸ Note-se que a interdição de subscrição de quotas próprias constante do n.º 1 do artigo 316.º não significa que este direito não possa ser alienado. De todo o modo, no exercício desta faculdade, deve ser respeitado o princípio de igual tratamento dos sócios.

¹⁰⁹ RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas – Vol. I, cit.*, p. 457.

¹¹⁰ Cfr. designadamente RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas – Vol. I, cit.*, p. 457, MARIA VICTÓRIA ROCHA, *ob. cit.*, p. 264, e MARGARIDA COSTA ANDRADE, *ob. cit.*, p. 375. A este respeito, salienta-se que a aquisição de quotas próprias não liberadas faz surgir uma dificuldade excepcional na medida em que a obrigação de (atempadamente) as liberar não poderá ser suspensa sem eventual prejuízo para os credores sociais. Procurando a solução a este problema, RAÚL VENTURA, *Estudos Vários sobre Sociedades Anónimas, cit.*, pp. 392-393, escreve o seguinte: “Impensável é um pagamento feito pela sociedade a si própria, mas é viável que a conta de capital passe a exprimir a liberação das ações [ou quotas], mediante a correspondente redução duma reserva livre”.

o leitor para a nossa análise *supra* relativa às condições prévias de aquisição de quotas próprias.

Finalmente, estabelece o n.º 2 do artigo 324.º que, no relatório anual da gerência, deve ser claramente indicado (i) o número de quotas próprias *adquiridas* durante o exercício, os motivos das aquisições efetuadas e os desembolsos da sociedade, (ii) o número de quotas próprias *alienadas* durante o exercício, os motivos das alienações efetuadas e os embolsos da sociedade, e (iii) o número de quotas próprias *detidas* pela sociedade no fim do exercício¹¹¹. Este relatório de gestão é, por isso, o documento societário através do qual devem ser divulgadas as referidas informações de modo completo, transparente e detalhado, que permitirão aos sócios e outros interessados verificar os contornos daquelas operações e medir o impacto que as quotas próprias têm no investimento realizado.

8. Quotas próprias nas relações de domínio

No que respeita às relações de domínio, institui o artigo 487.º que é proibido a uma sociedade adquirir – de modo originário ou derivado¹¹² – quotas de outra sociedade que, direta ou indiretamente (*i.e.*, através de sociedades intermédias que desta sejam dependentes ou com ela estejam em relação de grupo, ou de pessoas que sejam titulares de quotas por conta dessa sociedade), a domine¹¹³, a não ser aquisições a título gratuito, por adjudicação em ação executiva movida contra devedores ou em partilha de sociedades de que a primeira seja sócia^{114–115}. Esta proibição de aquisição de quotas da dominante pela

¹¹¹ Além disso, nos termos da alínea d) do n.º 5 do artigo 66.º, o relatório de gestão deve indicar o valor nominal ou, na falta deste, o valor contabilístico das quotas próprias adquiridas ou alienadas durante o período, a fração do capital subscrito que representam, os motivos desses atos e o respetivo preço, bem como o valor nominal ou contabilístico de todas as quotas próprias detidas no fim do período.

¹¹² Neste sentido, JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos de Sociedades: Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurissocietária*, 2.ª ed., Almedina, 2002, p. 441.

¹¹³ De acordo com o artigo 486.º, considera-se que duas sociedades estão em relação de domínio quando uma delas pode exercer, direta ou indiretamente (cfr. 483.º, n.º 2), sobre a outra, uma influência dominante. Presume-se, no entanto, que uma sociedade é dependente de outra se esta, direta ou indiretamente, (i) detém uma participação maioritária no capital, (ii) dispõe de mais de metade dos votos, ou (iii) tem a possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização.

¹¹⁴ Para além destas exceções legais, a jurisprudência tem entendido que a proibição decorrente do artigo 487.º não tem aplicação quando está em causa a recuperação de empresas (cfr. Acórdão do STJ de 09/09/2008, Proc. n.º 08A1826, Acórdão do STJ de 08/04/1997, Proc. n.º 96A233, e Acórdão da RP de 05/07/1993, Proc. n.º 9340248).

¹¹⁵ Recorde-se que, hoje em dia, o artigo 487.º aplica-se somente às sociedades por quotas, tendo

dominada, independentemente do valor da participação visada, tem origem na problemática das relações de participações recíprocas¹¹⁶, que está regulada no artigo 485.º.

Detendo uma sociedade (dominante) uma participação maioritária no capital social de outra sociedade (dominada), a aquisição de quotas por esta última no capital social daquela criará entre elas uma relação de participações recíprocas qualificadas. Esta participação maioritária deverá ser aferida cotejando o valor do capital social da sociedade dominada – que consta dos respetivos estatutos – e o valor nominal das quotas detidas pela sociedade dominante nesse capital. Discute-se, a este respeito, se no cálculo da sobredita participação deverão ser excluídas as quotas próprias eventualmente detidas pela sociedade dominada no seu capital. A nosso ver, estas auto-participações não devem ser contadas para efeitos de averiguação da existência de uma relação de domínio intersocietária. O mesmo é dizer que, para determinação da tal percentagem maioritária (superior a 50%), se devem descontar do cálculo do valor do capital social da sociedade dominada as quotas próprias por esta detidas¹¹⁷, pois o que verdadeiramente interessa é saber se alguém tem domínio efetivo – *i.e.*, poder de voto ativo (não suspenso) – que lhe permita exercer sobre aquela uma influência significativa. Ora, encontrando-se suspensos os direitos de voto inerentes às quotas próprias (324.º, n.º 1, al. a)), não devem estas ser tidas em conta nos referidos cálculos.

Observe-se, porém, que caso se acumulem relações de participações recíprocas e de domínio, a consequência legal resultante de aquisições ilícitas será a nulidade, e não a mera impossibilidade de exercício dos direitos inerentes às quotas adquiridas (485.º, n.º 4)¹¹⁸.

em conta que, desde o início de vigência do Decreto-Lei 328/95, de 9 de dezembro, a aquisição de ações de sociedade anónima dominante ou de sociedade em comandita por ações dominante (cfr. 478.º) passou a ser regida pelos artigos 325.º-A e 325.º-B, que equiparam às ações próprias as ações de sociedade anónima (ou em comandita por ações) subscritas, adquiridas ou detidas por uma sociedade daquela dependente, direta ou indiretamente. Segundo o preâmbulo do referido Decreto-Lei, “esta nova solução implica uma derrogação dos artigos 487.º e 481.º, n.º 2 [al. a)], que se mantêm apenas em vigor para as sociedades por quotas”.

¹¹⁶ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *ob. cit.*, p. 449 (nota 858), ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, coord. António Menezes Cordeiro, 4.ª ed., Almedina, 2021, p. 1580, e RUI PEREIRA DIAS, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Vol. VII*, coord. Jorge M. Coutinho de Abreu, 2.ª ed., Almedina, 2021, p. 106.

¹¹⁷ No entanto, para efeitos de determinação da existência de participações simples ou recíprocas já deverão ser contabilizadas as quotas próprias. Detalhadamente sobre esta matéria, cfr. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *ob. cit.*, pp. 338, 400-401 e 491-494.

¹¹⁸ Não havendo “compras em bolsa” de quotas de sociedades, estas aquisições ficarão sempre feridas de nulidade se violarem o disposto no n.º 1 do artigo 487.º.

Com a interdição prevista no artigo 487.º pretendeu-se – à semelhança do que vimos fora das coligações societárias – assegurar a manutenção do capital social com *bens efetivos* (não fictícios), impedir o controlo recíproco dos órgãos executivos sobre os órgãos deliberativos das sociedades coligadas, bem como evitar que a dominante influa a dominada a adquirir quotas no capital social da primeira¹¹⁹.

Relativamente ao âmbito espacial da norma citada, prescreve o n.º 2 do artigo 481.º que o Título VI do CSC (onde se inclui o artigo 487.º) aplica-se não só a aquisições de participações de sociedades com sede em Portugal, como também a aquisições de participações de sociedades com sede no estrangeiro, contanto que estas sejam consideradas dominantes nos termos do CSC. Na falta de indicação em contrário, deve, em ambos os casos, a sociedade adquirente (dominada) ter sede em Portugal¹²⁰.

Desta forma, a proibição consagrada no n.º 1 do artigo 487.º não se aplica a aquisições de quotas de sociedades dominantes com sede em Portugal por sociedades dominadas com sede no estrangeiro¹²¹. Diferente solução é a fixada no n.º 3 do artigo 325.º-A (referente às ações próprias), em que o legislador nacional, tendo por base que as sociedades se regem habitualmente pela lei do país onde se encontra localizada a respetiva sede¹²² e que a lei pessoal mais idónea a governar a relação intersocietária é, em regra, a da sociedade dominante (por ser objeto de maior proteção), resolveu circunscrever o âmbito de aplicação desta norma à lei portuguesa¹²³.

¹¹⁹ ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Código das Sociedades Comerciais Anotado, cit.*, p. 1580 (nota 3), explana o seguinte: “Se a sociedade investir o seu património em quotas ou ações da participante, no património da participante figurarão as ações [ou quotas] da participada cujo valor depende do valor do património desta última sociedade, ao mesmo tempo que, neste, figurarão as ações [ou quotas] da própria participante: tudo se passa como se, indiretamente, a sociedade se tornasse sócia de si própria”. Dito de outro modo, as quotas que a sociedade dominante detém na sociedade dominada passam a representar, em parte, o próprio património da dominante.

¹²⁰ Tal como dita o proémio do n.º 2 do artigo 481.º: “O presente título [VI] aplica-se apenas a sociedades com sede em Portugal (...)”.

¹²¹ Criticando esta norma por deixar sem proteção os interesses dos sócios livres e dos credores da sociedade dominante, LUÍS DE LIMA PINHEIRO, *Direito Internacional Privado – Vol. II*, 4.ª ed., Almedina, 2015, p. 227.

¹²² No CSC, dispõe o n.º 1 do artigo 3.º o seguinte: “As sociedades comerciais têm como lei pessoal a lei do Estado onde se encontre situada a sede principal e efetiva da sua administração. A sociedade que tenha em Portugal a sede estatutária não pode, contudo, opor a terceiros a sua sujeição a lei diferente da lei portuguesa”. Quanto ao conceito de sede da administração, cfr. LUÍS DE LIMA PINHEIRO, *ob. cit.*, p. 157, e ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Manual de Grupos de Sociedades*, Almedina, 2016, p. 59.

¹²³ RUI PEREIRA DIAS, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Vol. V*, coord. Jorge M. Coutinho de Abreu, 2.ª ed., Almedina, 2018, p. 535, julga que a criação desta regra de conflitos unilate-

Não se compreendendo o que motivou o legislador a tratar de modo desigual as sociedades anónimas e as sociedades por quotas (cfr. 325.º-A, n.º 3, e 487.º, n.º 1), urge, por isso, atualizar o regime destas últimas à luz do preceituado nos artigos 325.º-A e 325.º-B, devendo replicar-se, em especial, a proibição de aquisição de ações nos casos em que a sociedade dominada tenha sede no estrangeiro e a sociedade dominante esteja sujeita à lei portuguesa. Até lá, talvez seja conveniente recorrer à analogia e carrear para as sociedades por quotas a norma de equiparação prevista no n.º 3 do artigo 325.º-A. Caso contrário, deixar-se-á as aquisições de quotas de sociedades dominantes com sede em Portugal por sociedades dominadas sujeitas a lei estrangeira misteriosamente afastadas da proibição do artigo 487.º, vulnerabilizando-se as pessoas coletivas nacionais face aos perigos (já identificados) que dessas aquisições podem resultar.

9. Sanções e invalidades do regime societário

Regulando, por fim, as consequências legais da violação de normas referentes às auto-participações, estatui o n.º 3 do artigo 220.º que são nulas as aquisições de quotas próprias com infração do disposto em qualquer número deste preceito¹²⁴. De igual modo, são nulas as subscrições de quotas que violem a proibição constante do n.º 1 do artigo 316.º, bem como as deliberações dos sócios ou gerentes que desrespeitem os cânones acima indicados (56.º, n.º 1, al. d), e 411.º, n.º 1, al. c), do CSC, e 294.º do CC)¹²⁵. Atente-se que se o

ral – isto é, determinante da competência exclusiva da lei portuguesa – “poderá ter sido ditada pela *dificuldade* em o legislador poder “impor” o seu juízo conflitual a uma ordem jurídica estrangeira, que provavelmente, em matéria deste tipo, privilegiará também a aplicação da sua própria lei”, ou até mesmo pelo *desinteresse* em prever uma regra de conflitos bilateral – isto é, atributiva de igual competência a outra lei estrangeira –, atendendo a que os interesses em causa são fundamentalmente os da sociedade dominante (*ibidem*, nota 25).

¹²⁴ Sobre a invocação desta nulidade, decidiu o Acórdão da RE de 09/12/2004, Proc. n.º 2058/04-3, que é necessário alegar e provar (i) que existiu uma aquisição de quota por parte da própria sociedade por determinado preço, (ii) quais as reservas que existiam no momento da aquisição, e (iii) o valor das reservas livres da sociedade no momento da aquisição. Quanto à liberação da quota, já antes do CSC, RAÚL VENTURA, “Aquisição de quotas próprias”, *ob. cit.*, p. 24, afirmava que o pagamento dos valores em dívida realizado pelo sócio após a aquisição não sana a nulidade, sendo necessário um ato de transmissão ulterior à liberação para produzir efeitos jurídicos.

¹²⁵ Todavia, já será anulável a deliberação que ordenar a aquisição de quotas próprias sem ter em consideração o princípio do igual tratamento dos sócios (58.º, n.º 1, al. a) ou b)), uma vez que aqui está em causa a proteção de interesses específicos dos quotistas, que pode ser afastada por concordância dos afetados. De todo o modo, para que haja uma violação deste princípio, não bastará afe-

negócio aquisitivo estiver ferido com esta invalidade, não poderá o mesmo ser convertido num contrato-promessa válido (293.º do CC)¹²⁶.

Por outro lado, estabelece o n.º 3 do artigo 316.º que as participações sociais subscritas ou adquiridas por outrem, em seu nome mas por conta e a pedido da sociedade, pertencem para todos os efeitos, incluindo a obrigação de as liberar, à pessoa que as subscreveu ou adquiriu¹²⁷, mesmo que tenha atuado sem culpa. De seguida, prevê o n.º 4 que a sociedade não pode renunciar ao reembolso das importâncias que tenha adiantado a alguém para a subscrição ou aquisição supramencionadas, nem deixar de proceder com toda a diligência para que tal reembolso se efetive. Intervindo os gerentes nestas operações ilícitas, responderão os mesmos pela liberação das quotas não só nos termos gerais, mas também a título pessoal e solidário entre si (72.º ss. e 316.º, n.º 5). Não obstante, esta responsabilidade gestonária deverá ser subsidiária em relação ao sócio interposto, considerando que é este que tem a obrigação de liquidar *primeiramente* a sua entrada¹²⁸.

Esclarece ainda o n.º 6 que são nulos os atos pelos quais uma sociedade adquira as quotas acima referidas às pessoas por si encarregadas, salvo em execução de crédito (*e.g.*, para fins de reembolso de adiantamentos a estas realizados ou liberação dessas quotas) e se o devedor não tiver outros bens suficientes. Assim, poderá a sociedade requerer a adjudicação de quotas próprias em processo executivo, desde que prove a inexistência de outros bens do deve-

rir da existência de uma desigualdade em concreto, sendo ainda necessário que essa disparidade de tratamento não seja fundamentada mediante a adequada ponderação entre o interesse da sociedade e o sacrifício do interesse do(s) sócio(s) atingido(s). Seguindo esta ordem de ideias, *cfr.* JOÃO GOMES DA SILVA, *ob. cit.*, p. 1226.

¹²⁶ Neste sentido, v. Acórdão do STJ de 15/03/1994, Proc. n.º 084605 (“estando feridas de nulidade as aquisições de quotas próprias de uma sociedade por quotas em desobediência ao preceituado no artigo 220 do Código das Sociedades Comerciais, tem objecto legalmente impossível um contrato-promessa que vise a uma cessão de quotas em desobediência ao mesmo preceito legal”), também consultável in *CJ/STJ*, ano II, tomo I, pp. 155-156, e Acórdão da RP de 02/11/1992, in *BMJ*, n.º 421, pp. 497-498 (“declarada nula, nos termos do art. 220.º do Código Comercial [*sic*], a cessão de quotas de um dos sócios a favor da sociedade, por falta de reservas livres em montante não inferior ao dobro do respectivo preço, não pode a sentença converter tal negócio em contrato-promessa de cessão da mesma quota à sociedade, por igualmente contrariar a lei e se apresentar como legalmente impossível”). Em sentido contrário, MARGARIDA COSTA ANDRADE, *ob. cit.*, p. 376.

¹²⁷ RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas – Vol. I, cit.*, p. 439, assevera que “esta transformação do voluntário cúmplice da sociedade em involuntário titular das acções ou quotas vai, por um lado, fazê-lo reflectir antes de aceitar a cumplicidade e, por outro lado, repor a normalidade”.

¹²⁸ MARGARIDA COSTA ANDRADE, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Vol. V*, coord. de Jorge M. Coutinho de Abreu, 2.ª ed., Almedina, 2018, pp. 461-462. Entendendo que a responsabilidade do sócio interposto pela liberação das ações é *solidária* com os administradores intervenientes, v. JOÃO LABAREDA, *Das Acções das Sociedades Anónimas, cit.*, p. 86.

dor ou que os demais bens existentes são insuficientes para satisfazer o crédito social¹²⁹. Por último, devem consideram-se suspensos os direitos inerentes às quotas subscritas por terceiro por conta da sociedade em violação do artigo 316.º, enquanto não forem por ele cumpridas as obrigações de reembolso da sociedade e de restituição das quantias pagas pelos gerentes para a sua liberação (n.º 7).

A aquisição ilícita de quotas próprias – seja qual for a natureza do negócio – é ainda sancionada a nível penal por via do artigo 510.º, que determina que o gerente que, em violação da lei¹³⁰, subscrever ou adquirir para a sociedade quotas próprias desta ou quotas de outra sociedade que com aquela esteja em relação de participações recíprocas ou em relação de domínio, ou encarregar outrem de as subscrever ou adquirir por conta da sociedade, ainda que em nome próprio, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa¹³¹⁻¹³². Este ditame visa tutelar a economia pública e os interesses de sócios, credores e outros terceiros, nomeadamente protegendo o capital social e a solidez financeira da sociedade¹³³. Tal como disposto no artigo 527.º, este *crime público* será punível se for praticado com dolo (direto, necessário ou eventual) ou se for tentada a sua prática. Tratando-se de um *delito próprio* dos gerentes e administradores, só poderá haver comparticipação criminosa (coautoria, instigação ou cumplicidade) entre pessoas com essas qualidades na mesma sociedade¹³⁴. Acresce lembrar que o fiscal único, o revisor oficial de contas e os membros do conselho fiscal deverão participar ao Ministério Público todos os factos delituosos de que tenham tomado conhecimento e que estejam relacionados com as infrações em apreço (422.º, n.º 3, *ex vi* 262.º, n.º 1).

¹²⁹ ABÍLIO NETO, *ob. cit.*, p. 755.

¹³⁰ *In casu*, dos artigos 220.º, 316.º, 321.º ou 324.º.

¹³¹ PAULO DE SOUSA MENDES, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, coord. de António Menezes Cordeiro, 4.ª ed., Almedina, 2021, p. 1710, considera que a aquisição ilícita de quotas próprias apresenta um desvalor equiparável ao da distribuição ilícita de bens sociais, pelo que admite não perceber a diferença de penas entre o artigo 510.º e o n.º 2 do artigo 514.º.

¹³² Conforme dispõe o artigo 47.º do CP, a pena de multa é fixada em dias, de acordo com a culpa do agente e as exigências de prevenção (cfr. 71.º, n.º 1, do CP), sendo, em regra, o limite mínimo de 10 dias, correspondendo cada dia de multa a uma quantia entre € 5,00 e € 500,00, que o tribunal fixará em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos pessoais.

¹³³ RUI MANUEL DE JESUS BATISTA, *Comentário das Leis Penais Extravagantes – Vol. II*, coord. de Paulo Pinto de Albuquerque e José Branco, Universidade Católica Editora, 2011, p. 129, SUSANA AIRES DE SOUSA, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Vol. VII*, coord. de Jorge M. Coutinho de Abreu, 2.ª ed., Almedina, 2021, p. 446, PAULO DE SOUSA MENDES, *ob. cit.*, pp. 1709-1710, e GERMANO MARQUES DA SILVA, *Responsabilidade Penal dos Dirigentes das Sociedades*, Universidade Católica Editora, 2021, pp. 160 e 167.

¹³⁴ PAULO DE SOUSA MENDES, *ob. cit.*, p. 1710.

Em suma, os gerentes são civil e penalmente responsáveis pelos prejuízos sofridos pela sociedade, seus credores ou terceiros por causa da aquisição ilícita de quotas próprias¹³⁵.

10. Considerações finais

Rememorámos acima que os propósitos da aquisição de quotas próprias nem sempre são lícitos, devendo avaliar-se minuciosamente os interesses subjacentes a estas operações mediante a comparação entre os perigos e os objetivos admitidos por lei.

Procurámos ainda catalogar as diferentes formas de aquisição de quotas próprias tendo em conta (i) o momento em que estas participações são adquiridas, (ii) a onerosidade da aquisição, (iii) o caráter (in)direto da aquisição, (iv) os interesses subjacentes à aquisição, e (v) o objetivo da aquisição. Embora nem todos os modos de aquisição suscitem dúvidas, a verdade é que a lei proíbe expressamente a concretização de alguns deles, máxime aquisições originárias no momento de constituição da sociedade ou em posteriores aumentos de capital por novas entradas, bem como aquisições em nome de outrem mas por conta e a pedido da sociedade.

De seguida, após examinarmos os condicionalismos legais da aquisição de quotas próprias, concluímos pela necessidade de liberação *prévia e integral* das participações sociais (salvo em casos de perda a favor da sociedade), só podendo estas ser adquiridas a título gratuito, em ação executiva movida *pela sociedade* contra o sócio, ou se – na data de aquisição e pagamento da quota própria – ela dispuser de reservas livres em montante não inferior ao dobro do contravalor a prestar. Nesta última hipótese, acentuámos que continua a ser *legalmente obrigatória* a existência de reservas livres em quantia necessária para o respetivo pagamento e, ainda, para a criação de reserva indisponível de valor equivalente àquele pelo qual as quotas próprias são contabilizadas.

Evidenciámos também que a aquisição de quotas próprias não depende de permissão contratual, sendo, contudo, admissível que os estatutos sociais proibam ou limitem estas aquisições. O que a sociedade não pode fazer é estabelecer contratualmente procedimentos mais simplificados do que aqueles previstos na lei.

¹³⁵ A este propósito, CARLOS OSÓRIO DE CASTRO, *ob. cit.*, p. 258, declara que é o momento da celebração do negócio de aquisição que releva para efeitos de responsabilização, porquanto é aí que nascem obrigações sociais que poderão vir a não ser cumpridas de acordo com as exigências legais.

Posto isto, demonstrámos que o regime das quotas próprias apresenta lacunas que devem ser colmatadas com recurso à analogia, transportando para as sociedades por quotas algumas das normas inseridas na secção das ações próprias. Todavia, sublinhámos que não se poderá recorrer à analogia sem previamente se efetuar uma *ponderação séria* da existência de uma lacuna. Tendo isto em consideração, julgamos que o artigo 316.º é o único que deve ser aplicável às sociedades por quotas, não sendo extensível a este tipo societário o limite percentual fixado no artigo 317.º, nem a proibição de assistência financeira constante do artigo 322.º.

Na sequência da análise dos direitos sociais que se devem considerar suspensos em resultado da aquisição de quotas próprias, sustentámos ainda que, em determinados casos, a sociedade está apenas impossibilitada de exercer *personalmente* esses direitos, o que não impede a sua alienação a outros sócios ou terceiros.

Por outro lado, no decurso da nossa crítica à proibição de aquisição de quotas de uma sociedade dominante por uma sociedade dominada, enfatizámos que a interdição prevista no artigo 487.º não se aplica a aquisições de quotas de sociedades dominantes com sede em Portugal por sociedades dominadas com sede no estrangeiro, deixando-se assim desprotegidas as empresas pátrias face aos vários perigos que dessas operações podem resultar. Com vista a diminuir estes riscos, admitimos ser defensável a aplicação analógica da norma de equiparação prevista no n.º 3 do artigo 325.º-A, que está integrada no regime das sociedades anónimas.

No âmbito das quotas próprias, tivemos finalmente a oportunidade de sintetizar (i) as *nulidades* referentes às subscrições ou aquisições ilícitas e às deliberações de sócios ou gerentes cujo conteúdo seja ofensivo de preceitos legais imperativos, (ii) as *anulabilidades* referentes às deliberações que ordenem a aquisição de quotas próprias sem considerar o princípio do igual tratamento dos sócios, (iii) a responsabilidade civil e penal do órgão de gerência, e (iv) *outras consequências legais* decorrentes da subscrição ou aquisição indireta de quotas próprias.

Bibliografia

- AAVV, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, coord. António Menezes Cordeiro, 4.ª ed., Almedina, 2021;
- AAVV, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Vol. II (artigos 85.º a 174.º)*, coord. de Jorge M. Coutinho de Abreu, 3.ª ed., Almedina, 2021;

- *Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Vol. III (artigos 175.º a 245.º)*, coord. Jorge M. Coutinho de Abreu, 2.ª ed., Almedina, 2016;
- *Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Vol. IV (artigos 246.º a 270.º-G)*, coord. Jorge M. Coutinho de Abreu, 2.ª ed., Almedina, 2017;
- *Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Vol. V (artigos 271.º a 372.º-B)*, coord. Jorge M. Coutinho de Abreu, 2.ª ed., Almedina, 2018;
- *Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Vol. VII (artigos 481.º a 545.º)*, coord. Jorge M. Coutinho de Abreu, 2.ª ed., Almedina, 2021;
- AAVV, *Comentário das Leis Penais Extravagantes – Vol. II*, coord. de Paulo Pinto de Albuquerque e José Branco, Universidade Católica Editora, 2011;
- ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, *Curso de Direito Comercial – Vol. II*, 7.ª ed., Almedina, 2021;
- ALBUQUERQUE, PEDRO DE, *Assistência Financeira nas Sociedades Comerciais*, Almedina, 2019;
- *Direito de Preferência dos Sócios em Aumento de Capital nas Sociedades por Quotas e Anónimas*, Almedina, 1993;
- ALMEIDA, ANTÓNIO PEREIRA DE, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados – Vol. I*, 7.ª ed., Coimbra Editora, 2013;
- ANTUNES, JOSÉ A. ENGRÁCIA, *Os Grupos de Sociedades: Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurissocietária*, 2.ª ed., Almedina, 2002;
- ARNOULD, TIAGO, “O destaque do direito aos lucros: esvaziamento do direito de voto e titularidade oculta”, in *Revista de Direito das Sociedades*, ano V (2013), n.º 1-2, pp. 369-385;
- BASTOS, MIGUEL BRITO, “As consequências da aquisição ilícita de acções próprias pelas sociedades anónimas”, in *Revista de Direito das Sociedades*, ano I (2009), n.º 1, pp. 185-224;
- CAEIRO, ANTÓNIO, “Aumento do capital e acções próprias”, in *Temas de Direito das Sociedades*, Almedina, 1984, pp. 287-298;
- CASTRO, CARLOS OSÓRIO DE, “A contrapartida da aquisição de acções próprias”, in *Revista de Direito e Estudos Sociais*, ano XXX, n.º 3, 1988, pp. 249-272;
- COELHO, JOSÉ GABRIEL PINTO, “A aquisição de acções próprias pela Sociedade Anónima”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. XI, 1957, pp. 73-96;
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Direito das Sociedades II*, 2.ª ed., Almedina, 2007;
- “Sociedades de ninguém e sociedades sem sócios”, in *Revista de Direito das Sociedades*, ano XI (2019), n.º 2, pp. 275-302;
- CORREIA, A. FERRER, “Acções adquiridas pela própria sociedade emitente e direito de voto”, in *Estudos de Direito Civil, Comercial e Criminal*, 2.ª ed., Almedina, 1985, pp. 121-127;
- CORREIA, A. FERRER / XAVIER, VASCO LOBO / COELHO, MARIA ÂNGELA / CAEIRO, ANTÓNIO A., “Sociedade por quotas de responsabilidade limitada: anteprojecto de lei – 2.ª redacção e exposição de motivos”, in *Revista de Direito e Economia*, ano

- III, 1977, n.º 1 (pp. 153-224) e n.º 2 (pp. 349-423), e ano V, 1979, n.º 1 (pp. 111-200);
- CORREIA, LUÍS BRITO, *Direito Comercial – Vol. II*, AAFDL, 1989;
- COUTO, ANA SÁ / EREIO, JOANA TORRES, “Transmissão do Direito ao Dividendo”, in *Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, n.º 29, 2011, pp. 68-78;
- CUNHA, PAULO OLAVO, *Direito das Sociedades Comerciais*, 7.ª ed., Almedina, 2019;
- DOMINGUES, PAULO DE TARSO, “Do capital social: noção, princípios e funções”, 2.ª ed., *Studia Iuridica* 33, Coimbra Editora, 2004;
- “Proibição de “assistência financeira” no contexto do mecanismo de proteção de credores”, in *AB Instantia*, ano I (2013), n.º 2, pp. 53-73;
- DUARTE, RUI PINTO, “Ações próprias e (alienação do) direito de subscrição em aumentos de capital em dinheiro”, in *Direito das Sociedades em Revista*, ano 11 (2019), vol. 22, pp. 33-48;
- LABAREDA, JOÃO, *Das Ações das Sociedades Anónimas*, AAFDL, 1988;
- *Direito Societário Português – Algumas Questões*, Quid Juris, 1998, pp. 167-195;
- LEITE, INÊS PINTO, “Da proibição de assistência financeira: O caso particular dos Leveraged Buy-Outs”, in *Direito das Sociedades em Revista*, ano 3 (2011), vol. 5, pp. 129-179;
- LOURENÇO, SANTOS, *Das Sociedades por Cotas: Comentário à Lei de 11 de Abril de 1901*, Vol. I, Ottosgráfica, 1926;
- MENDES, EVARISTO, “Direito ao lucro de exercício no CSC (arts. 217/294)”, in *Estudos dedicados ao Prof. Doutor Mário Júlio de Almeida Costa*, Universidade Católica Editora, 2002, pp. 487-543;
- MOTA, BERNARDO ABREU, “Proibição de Assistência Financeira: Notas para a sua Interpretação e Aplicação”, in *Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, n.º 15, 2006;
- NETO, ABÍLIO, *Código das Sociedades Comerciais – Jurisprudência e Doutrina*, 4.ª ed., Edifórum, 2007;
- OLIVEIRA, ANA PERESTRELO DE, *Manual de Corporate Finance*, 2.ª ed., Almedina, 2015;
- *Manual de Grupos de Sociedades*, Almedina, 2016;
- OSÓRIO, JOSÉ DIOGO HORTA, *Da Tomada do Controlo de Sociedades (Takeovers) por Leveraged Buy-Out e sua Harmonização com o Direito Português*, Almedina, 2001;
- PINHEIRO, LUÍS DE LIMA, *Direito Internacional Privado – Vol. II*, 4.ª ed., Almedina, 2015;
- REIS, NUNO TRIGO DOS, “As obrigações de votar segundo instruções de terceiro no Direito das Sociedades”, in *Revista de Direito das Sociedades*, ano III (2011), n.º 2, pp. 403-572;
- ROCHA, MARIA VICTÓRIA RODRIGUES VAZ FERREIRA DA, *Aquisição de Ações Próprias no Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, 1994;
- ROLO, ANTÓNIO GARCIA, “A ‘sociedade de ninguém’ (Keinmannengesellschaft) como consequência da aquisição da totalidade dos títulos próprios pela sociedade por quotas: reflexões sobre a admissibilidade da figura”, in *Revista de Direito das Sociedades*, ano IV (2012), n.º 3, pp. 663-675;

- SANTOS, FILIPE CASSIANO DOS, “A posição do accionista face aos lucros de balanço: o direito do accionista ao dividendo no Código das Sociedades Comerciais”, in *Studia Iuridica* 16, Coimbra Editora, 1996;
- SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Responsabilidade Penal dos Dirigentes das Sociedades*, Universidade Católica Editora, 2021;
- SILVA, JOÃO GOMES DA, “Acções Próprias e Interesses dos Accionistas”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 60 (2000), vol. III, pp. 1221-1296;
- SILVA, MARIANA DUARTE, “Assistência financeira – No âmbito das sociedades comerciais”, in *Revista de Direito das Sociedades*, ano II (2010), n.º 1-2, pp. 145-236;
- TORRES, ISABEL PINHEIRO, “Da aplicação da proibição de assistência financeira às sociedades por quotas”, in *Coleção Estudos – Instituto do Conhecimento AB*, n.º 3, Almedina, 2015, pp. 135-173;
- VASCONCELOS, MARIA JOÃO PESTANA DE, “Do direito de preferência dos sócios em aumentos de capital nas sociedades anónimas e por quotas”, in *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais: Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, vol. III, Coimbra Editora, 2007, pp. 503-558;
- VENTURA, RAÚL, *Alterações do Contrato de Sociedade (Comentário ao Código das Sociedades Comerciais)*, 2.ª ed., Almedina, 1988;
- “Aquisição de quotas próprias”, in *Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 90, 1966, pp. 7-50;
- “Código das Sociedades Comerciais (Projecto)”, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 327, 1983;
- *Estudos Vários sobre Sociedades Anónimas (Comentário ao Código das Sociedades Comerciais)*, Almedina, 1992;
- *Fusão, Cisão, Transformação de Sociedades (Comentário ao Código das Sociedades Comerciais)*, Almedina, 1990;
- “Sociedades por quotas de responsabilidade limitada: anteprojecto – 1.ª redação”, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 160, 1966;
- “Sociedades por quotas de responsabilidade limitada: anteprojecto – 2.ª redação”, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 182, 1969;
- *Sociedades por Quotas – Vol. I (Comentário ao Código das Sociedades Comerciais)*, 2.ª ed., Almedina, 1989;
- VITORINO, JOANA MACEDO, “A proibição de assistência financeira e o artigo 6.º do Código das Sociedades Comerciais: um conflito por resolver ou uma compatibilidade natural?”, in *Revista de Direito das Sociedades*, ano XIII (2021), n.º 1, pp. 9-59.